

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

462

L. B. I. no. 306

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.-

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, usando de atribuição Constitucional, manda que tenha execução a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Tributações Municipais do Ponto de Vista Jurídico

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam classificados nesta Lei as disposições referentes ao regime tributário do Município.

Art. 2º - As fontes de renda do Município, de acordo com os artigos 29 e 30 da Constituição Federal, são as seguintes:

- I - O imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - O imposto de licença;
- III - O imposto de Indústria e Profissões;
- IV - O imposto de Diversões Públicas;
- V - O imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;
- VI - A Contribuição de Melhoria;
- VII - As Taxas;
- VIII - As Multas.

Art. 3º - As disposições desta Lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas a analogia e a interpretação extensiva.

§ Único - Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações que lhe forem encaminhadas pela seção competente.

Art. 4º - A concessão de licenças, certidões e, em geral, a efetivação de despachos decidindo sobre requerimentos relativos ao ato definido em Lei ou Decreto Municipal, ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficarão sempre subordinadas ao pagamento do que deve o interessado à Fazenda Municipal por impostos, taxas ou multas.

Art. 5º - A multa de mora é aplicada no caso do não pagamento do imposto ou taxa no prazo marcado. Dentro do primeiro mês após o vencimento do prazo para pagamento do tributo, a multa será de 10% (dez por cento), sobre o principal, acrescida de 2% (dois por cento) em cada mês ou fração subsequente, de atraso, até atingir o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 6º - São autoridades fiscais o Prefeito Municipal e quanto tenham, nos termos desta Lei, a função de despachar, lançar e arrecadar os tributos.

Art. 7º - São exatorias municipais todas as repartições que tenham, nos termos desta Lei, a função de arrecadar os tributos diretamente ou por postos.

Art. 8º - Em regra os tributos municipais são exigíveis:

- I - Pela exatoria municipal, ou seus agentes e auxiliares, em todo o Município;
- II - Pelos agentes distritais, onde houver, nas sedes dos distritos;
- III - Pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

§ Único - Nos casos de contratos sobre arrecadação cessará a competência deste artigo, sendo a arrecadação feita nos termos de cláusula contratual.

Art. 9º - Compete ao Prefeito impôr as penas de que trata o artigo 21, números IV e V.

Art. 10º - Compete a Fiscalização impôr as penas de que trata o artigo 21, números I, II, e III.

Art. 11º - Os contribuintes são obrigados a proporcionar tôdas as facilidades aos agentes fiscais da Prefeitura, quando no desempenho de suas atribuições, permitindo-lhes não só o ingresso em tôdas as dependências do estabelecimento, como também a verificação, sempre que solicitada, dos livros e documentos, prestando-lhes, ainda, quaisquer esclarecimentos necessários.

Art. 12º - A infração do disposto no artigo anterior será punida com as penalidades previstas no art. 24 desta Lei, exigida, porém, prova testemunhal.

CAPÍTULO II - Das Isenções

Art. 13º - São isentos:

I - De tôdos os impostos:

- a) - Os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios;
- b) - Os bens e serviços dos partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para respectivos fins;
- c) - Os templos de quaisquer cultos;
- d) - Os produtores de verduras, aves, ovos, doces e balas feitos em casa, frutas e alimentos de primeira necessidade, desde que não possuam estabelecimento comercial ou industrial e vendam seus produtos diretamente ao consumidor no local da produção, domicílios ou colônias agrícolas;
- e) - Os bombeiros, eletricitistas, enceradores e demais pessoas que se ocupem de pequenos trabalhos, consertos e limpeza doméstica, desde que não estabelecidos;
- f) - As pessoas naturais e jurídicas beneficiadas por Leis Municipais;
- g) - Os prédios próprios, quando neles estejam instalados sindicatos, sociedades esportivas, recreativas e associações de previdência, exclusivamente em relação às partes não alugadas;
- h) - Os bens das autarquias federais, estaduais e municipais, quando utilizados nos serviços públicos de suas atribuições e bem assim as suas rendas quando resultantes dessas atividades.

II - Do imposto predial e territorial urbano:

- a) - As habitações toscas, que servirem de residência aos respectivos proprietários, cujo valor venal não exceda a Cr\$30.000,00;
- b) - Os prédios onde estejam instalados hospitais públicos, asilos, casas de caridade, santa-casa e hospícios, em relação às partes do imóvel pelos mesmos ocupados e que prestem serviços inteiramente gratuitos.

III - Do imposto de licenças:

- a) - Os serviços de bares de associações recreativas, que atenderem exclusivamente aos associados;
- b) - A instalação e funcionamento dos alto-falantes de partidos políticos, instituições de caridade e educação, clubes recreativos ou desportivos e associações estudantis, desde que não façam anúncios comerciais.

IV - Do imposto de Indústria e Profissões:

- a) - Os lavradores;
- b) - Os operários não estabelecidos;
- c) - Os volumes recebidos por armazens gerais em função ao Armazens Reguladores.

V - Do imposto de diversões públicas:

- a) - Os espetáculos cuja renda total for destinada a fins de caridade, assistência social ou construção e reforma de templos e quaisquer cultos;
- b) - Os jogos desportivos em geral.

VI- Do imposto sobre atos da economia do Município ou assuntos sua competência:

- a) - Os papéis para fins militares, eleitoral e de presos pobres
- b) - Declaração para efeito de lançamento dos impostos municipais
- c) - Papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimentos, recibos recebidos e credidos;
- d) - Papéis de pessoas pobres, na forma da Lei Civil.

§ 1º - Nas isenções do item I, incluem-se os estabelecimentos particulares de ensino que concorem, gratuitamente, com matrículas aproveitadas a critério do Prefeito Municipal;

§ 2º - Nas isenções previstas no item I, letra "a", não se incluem imóveis vendidos pelas autarquias federais, estaduais e municipais a seus funcionários ou segurados quando a venda for feita sob reserva de domínio;

§ 3º - Perderão a isenção de que trata o item III, letra "a" as sociedades recreativas cujos bares e restaurantes prestarem serviço habitual a pessoas estranhas ao seu quadro social;

§ 4º - A isenção de que trata o item I, letra "d", não dispensa o registro dos vendedores na municipalidade, depois de satisfeitas as exigências da Saúde Pública, para esta classe de profissionais.

Art. 14º - São isentos da taxa funerária de que trata esta Lei enterramentos efetuados em sepultura rasa.

I - Dos pobres que falecerem nos hospitais de caridade;

II - Dos cadáveres de pessoas indigentes, sepultadas por iniciativa das autoridades policiais;

III - Das pessoas indigentes na forma da Lei.

§ Único - São também isentos da taxa funerária as exumações feitas por iniciativa da Justiça.

Art. 15º - Sem Lei expressa que autorize, nenhuma isenção de tributos será concedida e, em nenhuma hipótese será por prazo superior a cinco anos.

Art. 16º - A indústria favorecida com a isenção de impostos que seja transferir-se para fora do município, é obrigada a pagar os tributos devidos durante o período da isenção.

Art. 17º - São isentos da Taxa de Fiscalização de Obras durante período da construção, as casas de tipo popular cuja área não seja superior a 40 m² (quarenta metros quadrados).

CAPÍTULO III - Das Restituições

Art. 18º - Os pedidos de restituições de tributos só serão recebidos por via administrativa se interpostos dentro dos prazos previstos nesta Lei e desde que estejam instruídos com o respectivo conhecimento, ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido o tributo.

Art. 19º - Os tributos só serão restituídos, totais ou parcialmente nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético ou aplicação excessiva em face da Lei, bem como em virtude de resoluções, sentença anulatória e inadimplemento de condição relativa a atos ou contratos sujeitos à tributação.

CAPÍTULO IV - Das penalidades

Art. 20º - Os contribuintes, pelas suas faltas, emissões, violações as disposições deste Código e dos regulamentos fiscais, embaraço a fiscalização e desacato aos representantes do Fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em caso couber.

Art. 21º - São penalidades fiscais aplicadas por despacho proferido em processo regular, pelo Prefeito e pela Fiscalização:

- I - Multa;
- II - Pagamento em dobro do imposto devido;
- III - Apreensão de mercadorias;
- IV - Proibição para aquisição de selos municipais, quando ocorrer a hipótese de selagem por verba;
- V - Suspensão da prestação de serviços públicos municipais.

Art. 22º - As infrações dos contribuintes serão apuradas:

- I - Sumariamente e descrita em representação do fiscal competente;
- II - Em autos de infração;
- III - Mediante processo administrativo;
- IV - Por exame pericial.

Art. 23º - A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimo, médio e máximo.

§ 1º - O limite máximo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta Lei ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em quaisquer dos agravantes previstos no artigo 37, ou quando for reincidente.

§ 2º - O limite médio será aplicado quando o contribuinte:

- I - Nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, senegando ou procurando senegar o pagamento de tributos;
- II - Embaraçar a ação dos fiscais;
- III - Negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros, talões, guias ou quaisquer outros documentos.

Art. 24º - A pena de multa é fixada em 4% (quatro por cento) do valor da mercadoria.

Art. 25º - A mercadoria apreendida será vendida em leilão ou mediante coleta de preços, para pagamento dos impostos, taxas e multas devidas ao Município, sendo o saldo entregue ao contribuinte ou a Santa Casa de Misericórdia, se aquêle recusar-se, 30 dias após o prazo estabelecido.

Art. 26º - As penalidades estabelecidas no art. 21, número V, serão suspensas, por despacho do Prefeito, imediatamente após o contribuinte haver legalizado sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 27º - A aplicação das penas fiscais não prejudica a apuração da responsabilidade criminal, quando o infrator puder ser imputada, em razão da gravidade da falta.

Art. 28º - Compete ao Chefe da Fiscalização, sugerir ao Prefeito o processo criminal do contribuinte que embaraçar, desacatar ou agredir os representantes do fisco.

Art. 29º - No caso previsto no artigo anterior, uma vez preparada a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas à Justiça para os fins devidos.

Art. 30º - Sempre que se tornar necessário, o Chefe da Fiscalização solicitará providências, junto ao Prefeito, no sentido da ação das autoridades fiscais do Município, quando no exercício de suas atribuições, ser garantida pela autoridade policial.

Art. 31º - Será instaurado processo administrativo contra o funcionário municipal que agir contra o contribuinte inspirado por animosidade ou motivo pessoal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

160

§ Único - O Chefe da Fiscalização e qualquer contribuinte poderá solicitar ao Prefeito a abertura de inquérito contra o funcionário que houver lavrado o auto de infração levado pelo intuito de se locupletar da vantagem estabelecida neste artigo, agindo de má fé, por negligência, arbitrariamente e suborno.

Art. 32º - O processo que receber despacho determinando a satisfação de qualquer exigência ou formalidade, cairá em preempção se as mesmas não forem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 33º - Quando o fiscal verificar que o contribuinte incorreu simples falta na observância de disposições tributárias, notifica-lo-á para apresentá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 34º - Compete ao fiscal lavrar o auto de infração, quando verificar que o contribuinte:

- I - Não atendeu à notificação, por escrito, no prazo legal;
- II - Estiver agindo de má fé senegando os tributos ou rendas municipais;
- III - Criar embaraço à fiscalização;
- IV - Não apresentar à fiscalização, para exame, os livros de suas contas fiscais, ou contábeis, ou excusar-se de fornecer tal guias, notas, faturas, recibos ou quaisquer outros documentos solicitados;
- V - Não cumprir as obrigações de lançamento, declarações, registros e pedidos de licença.

Art. 35º - Os autos de infração serão lavrados de acordo com o modelo adotado pela Prefeitura, dentro ou fora do estabelecimento do infrator, podendo ser redigido ou ter seus claros preenchidos a máquina, a tinta ou lápis.

Art. 36º - O fiscal que lavrar o auto, depois de juntas as provas, houver, encaminha-lo-á, por ofício, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º - O auto de infração poderá ou não ser assinado por testemunhas, não se invalidando pela ausência das mesmas, ressalvado o dispositivo art. 12 desta Lei.

§ 2º - Os servidores municipais não podem servir de testemunhas nos autos de infração.

Art. 37º - São agravantes para o contribuinte:

- I - Não assinar o auto de infração;
- II - Negar-se a receber a cópia que lhe for entregue pelo fiscal;
- III - Não apresentar defesa, ou apresentá-la fora de prazo;
- IV - Usar, na defesa ou recurso, de termos agressivos, insultuosos ou ofensivos ao fiscal, ou qualquer autoridade.

§ Único - Quando apurado qualquer agravante, ser-lhe-á aplicada pena em grau médio, segundo estabelece esta Lei.

Art. 38º - Quando o contribuinte não assinar o auto de infração e não receber a cópia do mesmo que lhe for entregue pelo fiscal, a seção competente intimará, por edital, a apresentar defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de sua primeira publicação.

Art. 39º - Defesa é o meio legal assegurado ao contribuinte autuado para, mediante requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de qualquer depósito, promover sua inculpação, no sentido de provar a improcedência do auto, ou sua consequente anulação.

§ 1º - Recebida a defesa será anexada ao auto de infração, sendo o processo encaminhado, em seguida, ao fiscal autuado para contrariá-lo ou não no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Depois do pronunciamento do fiscal e autuadas as peças, documentos e demais informações, o Prefeito preferirá seu julgamento, fixando a importância da multa, ou dando provimento à defesa para efeito de anular o auto de infração.

§ 3º - A decisão a que se refere o parágrafo anterior, o Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

467

é obrigado a fundamentá-la, baseando-se nos dispositivos legais que regulamentam a espécie.

§ 4º - Quando a defesa obtiver provimento, será o auto anulado, não substituindo na Prefeitura nenhuma nota desabonadora contra o contribuinte.

§ 5º - Mantido o auto, o Prefeito expedirá ofício ao infrator intimando-o a recolher no prazo de 10 (dez) dias, a importância da multa arbitrada e mais o valor do imposto devido se for o caso.

§ 6º - A intimação de que trata o parágrafo anterior, poderá ser feita por edital ou jornal oficial do Município.

§ 7º - Caso caia a multa a devolução do depósito será precedida sem mais formalidades, ou nas mesmas condições à receita, nos casos de decisão contrária.

Art. 40º - Das decisões do Prefeito, aplicando penalidades previstas nesta Lei, haverá recurso encaminhando-se à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação, anexando-lhe o processo que houver dado origem do recurso.

Art. 41º - Das decisões do Prefeito, sobre lançamentos de impostos, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para a Câmara Municipal, nos termos do art. 41º da Lei de Organização Municipal.

Art. 42º - As reclamações terão efeito suspensivo.

Art. 43º - Na apreciação das reclamações e recursos tor-se-á em vista a fiel observância do preceito consubstanciado no art. 202 da Constituição Federal.

§ 1º - O Prefeito só proverá as reclamações que se fundarem exclusivamente em classificação indevida, graduação injusta, erro de lançamento ou isenção.

§ 2º - Para ser interposto recurso a Câmara, é preciso que o ato ou motivo sejam fundamentados e acompanhados de comprovantes que os justifiquem.

§ 3º - O pagamento da multa não exonera o infrator das contribuições a que esteja sujeito, nem das obrigações que tenha transgredido.

Art. 44º - Os tributos lançados serão recebidos pela Tesouraria à boca do cofre ou Postos de Arrecadação.

§ 1º - NO interesse da arrecadação poderá o Prefeito prerrogar até 30 (trinta) dias, os prazos extintos.

§ 2º - O contribuinte que, nos prazos estabelecidos neste Código, não efetuar o pagamento das contribuições devidas, fica sujeito a multa de mora prevista no art. 5º - capítulo I.

§ 3º - Expirado o exercício, inscrever-se-á em dívida ativa os tributos dos contribuintes em mora.

Art. 45º - Não poderá o contribuinte em mora:

- a) - Ter transações com a Prefeitura;
- b) - Obter despensa qualquer que seja;
- c) - Obter licença ou renovação de que tiver;
- d) - Pagar qualquer contribuição em exercício em curso.

Art. 46º - 30% (trinta por cento) das multas impostas e recebidas pela Fazenda Municipal caberá aos funcionários que tenham assinado a Notificação necessária, salvo se esta medida previer de denúncia de contribuintes ou munícipes ou de ordem ou iniciativa exclusiva e expressa do Prefeito ou denúncia da Câmara Municipal.

§ 1º - Quando das infrações resultar a aplicação de duas ou mais penalidades para um só contraventor, caberá ao Prefeito decidir qual a penalidade a ser aplicada ou si devem substituir todas. Quando se tratar de valores, poderá opinar pela média. A autoridade municipal fiscalizadora imporá sempre as penalidades, segundo cada transgressão, de modo discriminativo.

§ 2º - Fixa também a multa de cr\$ 1.000,00 a cr\$ 5.000,00 a qualquer funcionário que deixar de cumprir o presente Código e especialmente que:

a) - Tomar por incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais do objeto de lançamento;

b) - Fazer lançamento ou expirar avisos ou informações com deficiência de incidência em face das tabelas e prescrições constantes deste Código;

c) - Não recolher aos cofres, pontualmente, os saldos da arrecadação a seu cargo, pelo menos uma vez por semana, caso o Prefeito não venha a minuir este prazo.

d) - As multas previstas neste parágrafo não eximem o funcionário de outras penas a que esteja sujeito e cominadas em Leis e Regulamentos a que esteja subordinado.

Art. 47º - No caso de resistência física por parte do infrator ou seus prepostos, deverá o representante da Fazenda Municipal providenciar prisão dos responsáveis, pelos meios legais ao seu alcance, fazendo constar de respectivo auto tal ocorrência, com a citação das testemunhas presentes, encaminhando-o ao Prefeito, no menor prazo possível, para as providências legais que forem necessárias, de ordem administrativa ou junto à autoridade policial ou judicial.

Art. 48º - Depois da decisão administrativa final, referente aos autos de infração, caso o infrator esteja ainda, sujeito às penas cominadas no Código Penal e Civil, o Prefeito encaminhará o processo ou cópia autêntica do mesmo a autoridade policial, para as providências cabíveis no caso.

Art. 49º - No caso de ausência do infrator ou quando o mesmo não tenha representante legal conhecido, o Prefeito mandará citá-lo por edital com o prazo de 10 (dez) dias para se defender. Fim do este prazo e não tendo o infrator comparecido, será dado prosseguimento ao processo, que, depois da decisão final, será remetido ao Curador de ausentes da Comarca, para que pronuncie a respeito nos termos da legislação em vigor.

Art. 50º - Os autos de infração serão lavrados em 3 (três) vias, sendo a 1ª. para o infrator, a 2ª. encaminhada ao Prefeito, com os esclarecimentos que couberem para cada um e a 3ª. não destacável. O infrator tem 10 (dez) dias para apresentar defesa.

Art. 51º - Antes da remessa do auto ao Prefeito, nos termos do artigo anterior, o infrator poderá pagar ao fiscal ou a Tesouraria as multas impostas e cumprir as demais exigências, dando conhecimento disto ao fiscal que assinou o auto, se o pagamento foi efetuado diretamente à Tesouraria, Posto de Arrecadação ou outro fiscal, para as verificações necessárias. Se de fato o auto foi cumprido integralmente, tal ocorrência deverá ser relatada quando da sua remessa ao Prefeito, nos termos do artigo anterior. Neste caso o Prefeito mandará arquivar o processo.

Art. 52º - O auto de infração lavrado ilegalmente ou sem as cautelas previstas nesta Lei, não tem nenhum valor e será imediatamente arquivado pelo Prefeito, sem direito a compensações ao suposto infrator, cabendo, entretanto, responsabilidade ao funcionário que lavrou o auto e que será apurada mediante inquérito ou processo administrativo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 53º - As notificações obedecerão o modelo aprovado pelo Prefeito, em 3 (três) vias.

§ 1º - Serão, as notificações, redigidas com clareza, em termos respeitantes e objetivos, para que os responsáveis não tenham alegar incompreensão ou ignorância de seu conteúdo. Estas notificações têm que ser em blocos impressos, numerados tipograficamente e rubricados pelo Prefeito ou Secretário.

§ 2º - Sempre que houver lavratura de auto de infração, de mesmo deverá ser notificado o infrator ou seu representante legal, mediante anexação da 1ª. via do referido auto à 1ª. via da notificação destinada ao infrator ou responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

469

CAPÍTULO V - Da Ação Fiscal

Art. 54^o - Sendo a atividade do Serviço de Fiscalização o principal fator de uma boa arrecadação, bem como órgão que estabelece a ligação indispensável entre a superior administração municipal e todos os munícipes, compete-lhe na pessoa dos seus componentes:

- 1 - Estar "em dia" com todas as leis e regulamentos municipais e trazer sempre, na sua pasta de serviço, um exemplar ou cópia dos mesmos;
- 2 - Verificar todas as denúncias recebidas ou infrações de que tenham conhecimento dentro do território da sua jurisdição, ou, em coespeção, avisar o colega do território onde se verifique a ocorrência;
- 3 - Informar com presteza os processos que lhe sejam distribuídos;
- 4 - Tratar as partes e os contribuintes em geral com atenção e cavalheirismo, prestando as informações que lhe forem permitidas, ou facilitando aos mesmos os meios de obtê-las.
- 5 - Zelar pelo rigoroso cumprimento das leis e regulamentos municipais, muito especialmente com referência a parte tributária, informado, imediatamente, à Secretaria, as ocorrências que julgar de interesse da Prefeitura;
- 6 - É obrigatório apresentar, semanalmente, ao Prefeito, por intermédio da Secretaria, um relatório das atividades do serviço, firmado pelo Fiscal Geral, bem como os demais fiscais.
- 7 - Sugerir ao Prefeito, sempre que possível, por escrito, medidas que possam melhorar a ação fiscal, ou outras que sejam de imediato interesse administrativo ou público;
- 8 - Cumprir ou fazer cumprir pelos meios legais ao seu alcance as Leis e regulamentos municipais, independentemente de assentimento ou autorização do Prefeito ou autoridade superior para esse procedimento, porém, sem critério discriminativo quanto a aplicação das penalidades, não cabendo censura ao seu procedimento, uma vez que tenha cumprido a Lei;
- 9 - Exercer a fiscalização de obras públicas e particulares no interesse urbanístico, sanitário e da segurança pública, enquanto não existir Departamento Técnico adequado, ou cooperar em com este, se existente;
- 10 - Cooperar com as autoridades Federais e Estaduais, sempre que necessário, e no interesse coletivo ou público;
- 11 - Exercer severa vigilância sobre o comércio ambulante, empacamentos de logradouros públicos, animais soltos na via pública, cobrando, incontinenti, as contribuições devidas ou precedendo segundo o estabelecido em Lei, sob pena de incorrer, o fiscal responsável, nas sanções previstas em Lei e Regulamento.

Art. 55^o - O Chefe do Serviço de Fiscalização será sempre responsável, perante o Prefeito, pela eficiência do referido serviço e, sempre que possível, suas ordens aos fiscais distritais devem ser expressas em memorandos de serviço devidamente assinados.

Art. 56^o - Os fiscais distritais ou os lançadores ficam diretamente subordinados ao Fiscal Geral, de quem receberão as ordens de serviço e deste, quando poderão entender-se com o Chefe da Fiscalização, Secretário, Tesoureiro ou Prefeito.

Art. 57^o - O "ponto" diário dos encarregados, trabalhadores e diaristas a serviço da Prefeitura é da exclusiva responsabilidade do Serviço de Fiscalização que o encaminhará à Secretaria na forma que esta determinar.

Art. 58^o - Enquanto não houver serviço sanitário próprio da fiscalização, de acordo com as normas e regulamentos do Departamento Estadual de Saúde.

CAPÍTULO VI - Dos Inquéritos Administrativos

Art. 59º - O Prefeito Municipal mandará abrir administrativo, através de Portaria, com a designação do funcionário estável que deverá presidi-lo sempre que:

- I - Tiver notícia de fraude consumada contra os interesses da Fazenda Municipal;
- II - Fôr necessário apurar falta grave de determinado funcionário ou distinguir entre vários, a culpa de cada um, para aplicação de penas disciplinares;
- III - Tiver conhecimento de que a presente Lei ou qualquer outra Lei Municipal está sendo violada, por meios ardilosos ou não, a tal medida seja necessária para a apuração de qualquer responsabilidade individual, comercial, social ou coletiva.

Art. 60º - O inquérito administrativo deverá, sempre, ser precedido de sindicância discreta ou sigilosa, por um representante da Fazenda Municipal, credenciado pelo Prefeito, sobre o fato considerado fraudulento ou sobre a denúncia recebida, a fim de apurar se há necessidade do inquérito.

Art. 61º - O Presidente do inquérito deverá coligir prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito, ou do indício de sua prova, a ser completada nos termos da presente Lei e da Legislação em vigor.

Art. 62º - O representante da Fazenda nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário municipal e em sua falta qualquer pessoa idônea, e dará início ao inquérito referido por uma portaria da qual constem o fato, objeto do inquérito e as circunstâncias cuja designação se inicialmente necessária.

§ Único - Tal portaria será autuada pelo escrivão, devendo sempre que possível, ser acompanhada de prova, mesmo incompleta.

Art. 63º - Em seguida o escrivão intimará as testemunhas já arroladas e os infratores, para prestarem suas declarações e depoimento, com prazo máximo de 10 (dez) dias, cujo procedimento, embora feito por correspondência a ser entregue mediante recibo, deverá ser certificado nos autos do processo de inquérito, sem prejuízo da anexação das cópias epistolares que contenham os recibos de entrega.

Art. 64º - Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir o inquérito e na presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, indicadas pelo presidente, dentre contribuintes idôneos e quites com a Fazenda Municipal, prestarão suas declarações que serão tomadas por termos e assinadas por todos, sem rasuras ou entrelinhas, salve se especificadas e ressalvadas no fêcho. Se o infrator ou qualquer das testemunhas não puder ou não seuer assinar, admitir-se-á assinatura a rôgo, na sua presença e dos demais, devendo este fato constar dos autos.

Art. 65º - Se qualquer infrator não puder ou não quiser comparecer pessoalmente, poderá fazê-lo por intermédio de procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos sobre que tenha de ser ouvido, com traslado procuratório, com firmas reconhecidas, será anexada aos autos.

Art. 66º - Caso o infrator não compareça nos prazos indicados, não justifique qualquer impedimento relevante, presumir-se-á como verdadeiros os fatos que lhe sejam imputados, desde que coerentes, dando-se-lhe ciência disto, com prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) dias, para que se apresente. Caso não compareça, prosseguirá o inquérito até a final decisão.

Art. 67º - Em caso de doença grave em si ou pessoa de sua família, ou melhor, que vive sob o mesmo teto e sob sua dependência comprovada, o infrator ou testemunha poderá solicitar ao presidente do inquérito a faculdade de depor em sua residência ou onde estiver.

Art. 68º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má-fé, poderão ser considerados provadas através dos indícios e circunstâncias mais óbvios.

Art. 69^a - A autoridade superior, na apreciação de inquérito para as decisões finais, considerará livremente os fatos e peças do processo, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos expressos ou evidentes, podendo, para maiores esclarecimentos, converter o julgamento em diligências, para a investigação de fatos, elucidação de depoimentos, indicando, sempre, no despacho, com clareza, o objeto da diligência e marcando prazo razoável para a mesma.

Art. 70^a - Ninguém poderá furtar-se a depor nos inquéritos administrativos, a esclarecer, posteriormente, os depoimentos, segundo o disposto no artigo anterior, sob pena de multa, sem prejuízo de outras a que esteja sujeito.

Art. 71^a - Negado o fato pelo infrator ou seu representante legal, ainda assim o inquérito prosseguirá até final.

Art. 72^a - Podem depor nos inquéritos administrativos todos quantos a Lei não proíbe de fazê-lo.

Art. 73^a - Não podem servir de testemunhas os incapazes juridicamente.

§ Único - Os funcionários fiscais, salvo se o inquérito é contra o funcionário.

Art. 74^a - É facultado ao infrator a impugnação de testemunhas, mediante indicação de motivo da suspeição, devendo este fato constar dos autos, sem prejuízo, entretanto, do depoimento da testemunha impugnada.

Art. 75^a - Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação de dia, hora e lugar, devendo mediar o mínimo de 3(três) dias entre a citação e os depoimentos.

Art. 76^a - Ao iniciar-se a inquirição, será lavrado o termo de assentada no qual as partes poderão reclamar quanto a identidade de testemunhas e usar da faculdade do art. 74, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de justiça.

Art. 77^a - Para a prestação de depoimento deverá ser observada a seguinte norma:

A testemunha será qualificada com a declaração de nome por extenso, idade, profissão, estado civil, domicílio ou residência, e se tem com as partes interessadas e em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência. A seguir, não estando impedida de depor, prestará o compromisso de dizer a verdade acerca de que seber com relação aos fatos constantes da portaria ou proclamação inicial e será inquirida pelo presidente do inquérito da maneira mais adequada ao esclarecimento dos fatos, podendo indicar outras pessoas que tenham conhecimento do fato.

Art. 78^a - Mesmo que não estejam inicialmente arroladas mais de duas testemunhas, ainda assim o inquérito prosseguirá, devendo tal fato constar dos autos.

Art. 79^a - O infrator, seu advogado ou representante legal, poderão perguntar e contestar fundamentalmente as testemunhas arroladas pelo Representante da Fazenda, cada qual por sua vez; apresentar testemunhas que se não forem impedidas legalmente, serão interrogadas sobre o fato e sobre o alegado pelo infrator em sua defesa, podendo ser constatadas ou arguidas pelo Representante da Fazenda ou impugnada por este, nos termos do art. 74.

Art. 80^a - Uma vez reduzido a termo cada depoimento, será este lido e estando conforme ou depois retificado nos pontos em que não o estiver, será assinado pelo presidente do inquérito, pelo infrator ou seu representante e pelas testemunhas. Terminados os depoimentos e não havendo mais testemunhas a depor ou quaisquer providências ou diligências a serem feitas, será aberta vista, pelo presidente, ao infrator, para produzir sua defesa, pelo prazo de 5(cinco) dias, prorrogável por mais 5 (cinco), mediante alegação de motivo relevante.

Art. 81^a - A vista prevista no artigo anterior correrá na repartição fiscal onde se processar o inquérito, de onde os autos não poderão sair a nenhum pretexto, ficando o processo sob guarda, responsabilidade e vigilância do escrivão do inquérito.

Art. 82º - Durante o prazo de vista, o infrator poderá fazer juntar aos autos quaisquer documentos que julgar úteis ao seu interesse.

Art. 83º - Expirado o prazo de vista para defesa, será o inquérito concluso ao Prefeito Municipal, pelo presidente, acompanhado de minucioso relatório, para sua decisão final ou providências outras que julgar convenientes, antes do julgamento.

Art. 84º - As normas prescritas nos artigos anteriores aplicar-se-ão igualmente, aos inquéritos para apuração de faltas cometidas por funcionários no exercício de suas funções, considerando-se confessos os feragidos, salvo por motivo de atentado eminente às suas vidas ou à sua integridade física, devidamente comprovados.

Art. 85º - Em caso de peculato, até que tal responsabilidade seja devidamente apurada, o funcionário será suspenso do serviço, a critério do Prefeito e por proposta do presidente do inquérito.

§ Único - Caso o inquérito resulte culpabilidade para o funcionário, este terá direito a receber os vencimentos correspondentes ao tempo de afastamento, assim também como, o salário-família.

Art. 86º - Em todos os casos, os cúmplices ou co-autores devem sua responsabilidade bem caracterizada no inquérito, a fim de serem punidos como em cada caso for aplicável.

Art. 87º - O Prefeito, em sua decisão final, distinguirá a pena de cada responsável e determinará as providências que cada caso requeira, no sentido de ser resguardado o interesse da Fazenda Municipal, tudo nos termos das Leis vigentes, podendo solicitar a intervenção policial para o processamento regular de qualquer infrator e outras medidas administrativas coerentes e lógicas que forem julgadas necessárias.

§ Único - Das decisões preferidas pelo Prefeito caberá à Câmara dentro de 5 (cinco) dias a ser interposto por qualquer interessado direto, mediante depósito prévio, se for o caso.

Art. 88º - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, em qualquer fase o mesmo poderá ser susinado, desde que o infrator pague os impostos, taxas e multas devidas e desista de qualquer recurso posterior, em documento assinado, com duas testemunhas, podendo, neste caso, o presidente do inquérito, impor a multa cabível nos termos desta Lei, expedindo guia de recolhimento dos impostos, taxas, multas devidas à exatária Municipal.

Art. 89º - Se a falta apurada contra o funcionário estável ou não, nos termos da legislação em vigor, puder acarretar demissão, o Prefeito, incontinenti, determinará o Processo Administrativo, para o qual o inquérito servirá de base, sem prejuízo das medidas cabíveis no sentido de acautelar o interesse da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII - Dos Previlégios da Fazenda Municipal

Art. 90º - Além dos privilégios consignados na Constituição Federal e na Estadual, na Lei de Organização Municipal, nos Códigos Penal e Civil e demais Leis em vigor, a Fazenda Municipal gozará, ainda, dos privilégios deste capítulo.

Art. 91º - A Fazenda Municipal, na cobrança da Dívida Ativa, não estará sujeita a concurso de credores, nem habilitação de crédito em concordata, falência ou inventário.

Art. 92º - A Fazenda Municipal poderá requerer a adjudicação dos bens levados à praça, após o último pregão, caso não encontre licitantes. A adjudicação será feita pelo preço de maior lance, ou pelo da avaliação, e com abatimento de 10% (dez por cento) quando na segunda praça não tenha havido licitantes.

Art. 93º - Não poderá ter andamento, sem a prova de quitação dos responsáveis diretos, para com a Fazenda Municipal, sob pena de ficarem responsáveis com o débito à Fazenda Municipal, os escrivães, tabeliães, advogados, arrematantes, adjudicantes, remissores, compradores, enleves ou qualquer autoridade

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pública responsável, nenhuma ação, ato, escritura, reivindicação, reabilitação, indenização, abaixo especificadas:

- I - Per credores de Fôres, laudâmies, aluguéis ou vendas de imóveis a terceiros;
- II - Per advogados, médicos, cirurgiões dentistas, engenheiros e professores para cobrança de seus honorários sem que instruem a inicial com a prova de que o autor está quites com os impostos e taxas referentes ao imóvel ou ao exercício da profissão;
- III - Expedição de contas de arrematação, adjudicação, pedidos de remissão, escritura de venda em virtude de sentença judicial;
- IV - Escritura de dação em pagamento, doação;
- V - Deferimento de concordata ou de reabilitação do falido;
- VI - Pedidos de indenização à Fazenda Municipal.

Art. 94g - Os impostos e taxas municipais vencidos, serão pagos qualquer tempo, preferencialmente a quaisquer outros créditos, respondendo pelo pagamento todos os bens de dever, de seu espólio ou massa falida e ainda quando gravados por ônus reais, que não poderão obstar o processo executivo para a cobrança respectiva.

Art. 95g - Consideram-se fraudes contra a Fazenda Municipal o começo de alienações de imóveis e de transferências de firmas pelo contribuinte em débito, salvo se antes de consumadas, os referidos contribuintes, voluntariamente, procurarem a Prefeitura para a quitação.

Art. 96g - Quando se verificar transferência de estabelecimento comercial ou de qualquer outra atividade, sem as cautelas deste Código, fica o adquirente, automaticamente responsável por todos os débitos do antecessor, para com a Fazenda Municipal, ainda que provenientes de atividades diversas daquela e outras.

Art. 97g - A Fazenda Municipal considerará em funcionamento, para efeito de incidências nos termos deste Código, os estabelecimentos ou atividades da quales que, embora os tenham fechado, não hajam requerido baixa dos registros da Prefeitura.

Art. 98g - A Fazenda Municipal, pelos seus representantes, não transacionará em nenhuma hipótese, nem concederá despacho, licença ou renovação, nem pagará aos contribuintes em mora.

CAPÍTULO VIII - Das Tomadas de Contas

Art. 99g - São obrigados a prestação de contas à Fazenda Municipal, perante a Tesouraria e esta perante ao Prefeito ou a quem for designado por este, o Teseureiro, os fiscais encarregados de quaisquer arrecadações, os Chefes dos Postos de Arrecadação, pessoas encarregadas legalmente de arrecadar ou dispender dinheiros públicos, qualquer que haja sido o fim para que tenham recebido esse dinheiro, e de cuja responsabilidade só ficarão isentos depois e obtiverem quitação passada pelo Governo Municipal por intermédio de seus órgãos representativos.

Art. 100g - Nos casos estipulados em Leis, contratos, regulamentos ou quaisquer outros documentos oficiais dos quais se infira prazo certo de prestação de contas, e tendo decorrido tal prazo sem que o responsável tenha comparecido, o Prefeito, independentemente de aviso prévio, chamará as contas os ditos responsáveis, marcando o certo para se apresentarem devidamente aparelhados para o cumprimento de seu dever.

§ Único - Quando não houver prazo certo para esta prestação de contas, o Prefeito poderá chamar os responsáveis, em qualquer época, no sentido de resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 101g - No caso de adiantamento para dispêndio a qualquer título, a Prefeitura deverá registrá-los em livre apropriado e rubricado pelo Prefeito em títulos distintos e mencionando a autorização legal, importe e fim dos mesmos.)

Art. 102º - Nos casos de desobediência à chamada para prestação de contas, o Prefeito, incontinenti, determinará o inquérito administrativo e as medidas necessárias ao resguardo dos interesses da Fazenda Municipal, previstas neste Código ou Leis em vigor.

Art. 103º - A tomada de contas dos funcionários ou de outras pessoas encarregadas oficialmente de arrecadar ou dispendir dinheiros públicos, far-se-á vista de todas as livros, talões, blocos ou documentos que estiverem a seu cargo compreendendo o processo:

- I - a apuração de todas as importâncias arrecadadas ou dispendidas;
- II - as somas dos valores por ventura já recolhidos depois da última quitação;
- III - o exame minucioso de toda a escrituração dos documentos apresentados, para que se verifique:
 - a) - se as rendas foram arrecadadas pela forma estabelecida nas Leis, quer quanto ao modo e tempo, quer quanto a soma dos valores devidos;
 - b) - se a escrituração foi feita em ordem;
 - c) - se os talões, livros, cadernos, blocos ou documentos estão devidamente assinados pelos responsáveis a cujo cargo estiverem;
 - d) - se as despesas foram efetuadas de acordo com as ordens de autorização do Prefeito ou Chefe de Serviço do órgão;
 - e) - se todos os resultados numéricos são exatos;
 - f) - se as contas foram apresentadas no tempo regulamentar ou no prazo previsto no art. 100 desta Lei, e, no caso contrário, se há razões que o justifiquem.

Art. 104º - Estando as contas em ordem, de modo que a Fazenda Municipal não tenha a reclamar, serão elas julgadas boas, mandando o Prefeito ou Secretário que seja expedida a quitação ao interessado.

Art. 105º - Quando a prestação de contas resultar prejuízo material, parcial ou total à Fazenda Municipal ou falta moral grave contra a administração do Prefeito, incontinenti, determinará o inquérito administrativo.

Art. 106º - Se do inquérito administrativo previsto no artigo anterior resultar positivo o desfalque ou o desvio dos dinheiros públicos, e não tendo o responsável fiança equivalente perante a Fazenda Municipal, o Prefeito determinará a citação do responsável, sua viúva, herdeiros, tutores ou curadores, precedores, para recolherem a importância apurada líquida e certa, ou alegarem o de direito lhes for permitido, dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis de forma que fique a Prefeitura documentada de que a citação foi feita e recebida pelo destinatário.

Art. 107º - Uma vez terminada o prazo de que trata o artigo anterior tendo comparecido o responsável com o valor do débito a ser recolhido ou razões documentadas que dirimam sua responsabilidade de maneira inequívoca e que por autorizar o Prefeito a mandar conceder-lhe quitação, o Prefeito incontinenti terminará as medidas previstas neste Código ou permitidas na Lei para o resguardo de interesses da Fazenda Municipal e responsabilidade criminal, se for o caso, pena de ficar o responsável solidário perante a Prefeitura, pelo prejuízo que houver contra a Fazenda.

Art. 108º - Os alcances providos de pagamentos ilegais comprovadamente feitos em boa fé, erros de ofícios na arrecadação ou coisas semelhantes, não possa induzir suspeita contra a honestidade do responsável, uma vez que a Fazenda seja satisfeita integralmente, da forma que for determinada pelo Prefeito não serão enquadrados como crime de peculato, estando isentos, os responsáveis dos procedimentos previstos no disposto neste capítulo.

Art. 109º - Todos os responsáveis para com a Fazenda Municipal, ficam sujeitos a mora de 12% (doze por cento) renovável anualmente, sobre o valor dos alcances não recolhidos, após o último prazo previsto no art. 100 desta Lei.

Art. 110º - As disposições relativas ao processo e inquérito, de tomadas de contas dos funcionários e as diligências previstas, inclusive a prisão administrativa, são extensivas a quaisquer responsáveis pela retenção dos dinheiros públicos.

CAPÍTULO IX - Das Fianças

Art.111g - Todo funcionário investido da função de exator ou arrecadador, seja Tesoureiro, Fiscal ou simplesmente arrecadador, fica obrigado a prestação de fiança perante a Fazenda Municipal.

Art.112g - A fiança poderá ser constituída de:

- I - Seguro de Fidelidade de IPASE;
- II - Hipoteca de Imóvel;
- III - Caução em dinheiro;
- IV - Apólices da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art.113g - As fianças subsistirão até liquidação definitiva das contas dos responsáveis, e as provenientes de contratos ou outras obrigações, até final execução dos mesmos.

Art.114g - As fianças ou cauções poderão ser revistas e majoradas sempre que se verificarem fatores que aconselham tal revisão, ou serão reforçadas sempre que tenham sido desfalcadas em virtude de descontos, de multas e outros.

Art.115g - Nenhum exator, arrecadador ou fiscal que tenha de arrecadar dinheiros municipais poderá entrar no exercício de seu cargo sem que tenha prestado previamente a fiança prevista, sob pena de responsabilidade solidária de Prefeito, mediante aplicação do disposto nas Leis em vigor do Município, do Estado ou da União.

Art.116g - Serão os seguintes os valores fixados para as fianças, segundo a categoria e responsabilidade de cada um:

- I - Para Tesoureiro.....cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);
- II - Para os Chefes de Postos de Arrecadação.....cr\$ 20.000,00 -
(vinte mil cruzeiros)
- III - Para o Fiscal Geral.....cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);
- IV - Para os Fiscais Distritais, arrecadadores e outros.....
Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art.117g - Pelo exercício de substituto eventual de qualquer funcionário afiançado, por motivo de férias ou licenças, quando indicado pelo titular, responderá a fiança deste.

Art.118g - As fianças ou cauções, quando em títulos e documentos, ficarão sempre sob a guarda do Prefeito que as transmitirá ao sucessor e quando em dinheiro serão depositadas em Banco idôneo.

Art.119g - As fianças feitas mediante seguro de IPASE serão renovadas anualmente na data indicada na apólice, sob pena de suspensão imediata do funcionário.

CAPÍTULO X - Da Dívida Ativa

Art.120g - Constitui Dívida Ativa do Município todos os débitos, a quaisquer títulos, para com a Fazenda Municipal e que não tenham sido pagos nos prazos estabelecidos no presente Código, nos contratos assinados ou acordos firmados, ou ainda, a proveniente de alcances e reposições legalmente devidos por responsáveis. Em suma: entendem-se por Dívida Ativa, ainda, a proveniente de impostos, taxas, contribuições, aluguéis, e as multas de qualquer natureza, uma vez terminados os prazos fixados para pagamentos sem mora.

Art.121g - O Prefeito, em qualquer época, para acautelar os interesses da Fazenda Municipal, poderá determinar a inscrição, em Dívida Ativa, qualquer débito devidamente apurado, líquido e certo.

Art.122g - A Dívida Ativa deve ser cobrada, incontinenti, primeiro amigavelmente e a seguir, judicialmente, cabendo ao Prefeito, em Portaria, ordenar a cobrança judicial.

Art.123^o - A Cobrança judicial, obrigam os responsáveis ao pagamento de mais 20% (vinte por cento), como receita extra-orçamentária, referente aos honorários de advogado, independente da obrigação das custas judiciais, cuja percentagem dever ser adicionada às certidões de débito, mediante indicação clara do presente dispositivo e montante do adicional, para efeito de discriminação, à parte, no talão de quitação a ser destacada pela Teseuraria.

Art. 124^o - Dívida Ativa, como tal considerada, é a inscrita em livro próprio, sem emendas ou rasuras, legíveis, especificada por rubrica e exercício de que provenham.

Art.125^o - O livro de Dívida Ativa será numerado tipograficamente rubricado pelo Prefeito e com termo de abertura e encerramento.

Art.126^o - A cobrança amigável da Dívida Ativa, por funcionários municipais devidamente credenciados, obedecerá ao seguinte procedimento:

- a) - será cobrada sempre integralmente de uma só vez;
- b) - será cobrada em prestações mensais, até o máximo de 10 (dez) vezes, uma vez provada, em processo regular, incapacidade financeira de dever, havendo responsabilidade pelas informações falsas. As informações ou pareceres de autoridades municipais no sentido de comprovar a insolvabilidade ou incapacidade financeira de dever para pagar o seu débito de uma só vez deverão sempre ser corroborados por atestado policial ou firmado por Tabelião ou ainda por 3 (três) contribuintes quitados com a Fazenda Municipal, mediante aprovação do Prefeito.

Art.127^o - Nenhuma certidão negativa poderá ser expedida a favor de qualquer contribuinte, havendo dívida fiscal com prazo de pagamento, vendida portanto exigível, nos termos deste Código, salvo se houver recurso a qualquer dos poderes, com depósito prévio.

Art.128^o - O funcionário que der certidão negativa ou fizer pagamento de qualquer quantia a qualquer título, havendo débito exigível, a não ser por autorização por escrito e expressa do Prefeito, será responsável pela dívida perante a Fazenda Municipal.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - Do Cadastro Imobiliário

Art.129^o - Os proprietários, a qualquer título, dos bens imóveis sujeitos ao imposto predial e ao imposto territorial, são obrigados, são obrigados a inscrevê-lo no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observadas as normas prescritas neste Capítulo.

§ Único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade de inscrição tributária, inclusive as entidades públicas.

Art.130^o - A inscrição deverá ser premevida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da conclusão das construções ou reconstruções ou da aquisição dos bens imóveis.

§ 1^o - A concessão de "habite-se" dos prédios construídos ou reconstruídos, somente será deferida à vista do requerimento instruído com a ficha de inscrição imobiliária, prevista neste Capítulo.

§ 2^o - Deferido o "habite-se", o processo, contendo o alvará de ocupação, será encaminhado à seção competente que, após entregar o dito alvará ao requerente e retirar para seu arquivo a ficha de inscrição, restituirá o processo ao Serviço Competente.

Art.131^o - Para efetivar a inscrição, os proprietários deverão preencher e entregar à Prefeitura uma ficha de inscrição, em duas vias, para cada prédio, devendo no ato da apresentação, exibir prova de propriedade, a qual será devolvida no ato da entrega da ficha de inscrição.

§ Único - Para os fins deste artigo, são considerados como prédios, nos termos da Legislação em vigor, os apartamentos construídos em condomínio.

Art.132^o - Além de outros elementos julgados necessários, a ficha de inscrição deverá conter:

- I - Nome do proprietário e endereço para fins de correspondência postal;
- II - Nome do compromissário, quando for o caso;
- III - Local (bairro ou vila, avenida, praça ou estrada e numeração antiga ou atual do prédio);
- IV - Melhoramentos, e serviços públicos, existentes no logradouro em que estiver situado o imóvel;
- V - Dimensões e área do terreno (metros quadrados) área do pavimento térreo, e área total da edificação;
- VI - Valor venal do imóvel;
- VII - Valor locativo do prédio;
- VIII - Uso do prédio, número do pavimento, número e especificação dos cômodos;
- IX - Dados do título de aquisição ou compromisso (adquirido de F.....) pelo preço de Cr\$......per escritura delavrada em.....pelo Tabelião.....e registrado no Cartório de Registro de Imóveis em data de.....às fls.....de livro..... ;
- X - Nacionalidade do proprietário.

§ 1^o - Os prédios com entradas para mais de um logradouro, serão inscritos por aquele em que houver entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresente o imóvel maior testada;

§ 2^o - Tratando-se de prédio em condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, em relação à parte do condomínio de sua propriedade.

§ 3^o - Os terrenos que se limitarem com mais de um logradouro, serão inscritos pelo logradouro mais importante, ou por aquele em que tiver mais frente, a juízo do Serviço de Cadastro;

§ 4^o - Os bens imóveis sob regime de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso deverão ter a sua inscrição providenciada, respectivamente, pelos enfiteuses, usufrutuários ou fideicomissários;

§ 5^o - A ficha de inscrição relativa ao terreno, será requerida a Prefeitura e anexada ao processo e que possibilite a perfeita identificação dessa situação, e em planta cujo formato seja de trinta e três centímetros por vinte e dois centímetros (0,33x0,22m).

§ 6^o - Tratando-se de terreno loteado a inscrição só será permitida se o respectivo plano de loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, e mediante juntada, à ficha de inscrição, de uma cópia da respectiva planta.

Art.133^o - No caso do terreno loteado, o proprietário deverá comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da celebração da escritura respectiva, as alíneações e promessas de vendas realizadas, a fim de que a partir do exercício seguinte as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

§ Único - As alíneações e promessas de compra e venda referidas neste artigo, serão obrigatoriamente anotadas na cópia da planta do loteamento registradas no Serviço de Cadastro, prevendo-se "ex-offício", a inscrição do imóvel no "Cadastro Imobiliário" e notificando-se ao novo proprietário, se necessário, para completar as informações da ficha de inscrição.

Art.134^o - Os proprietários dos bens imóveis existentes na data da vigência desta Lei, são obrigados a inscrevê-los no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observando-se as disposições contidas neste Capítulo.

Art. 135º - Serão obrigatoriamente comunicadas à Seção Competente as aquisições de imóveis sujeitas ao imposto predial e territorial, e bem assim, as ocorrências verificadas com o mesmo após a inscrição, e que possam afetar o seu valor locativo ou valor venal, e a incidência do imposto.

§ 1º - As aquisições deverão ser comunicadas pelos aquirentes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que se efetivarem, e as demais ocorrências dentro de igual prazo, contados da data da realização das mesmas.

§ 2º - Será promovida nova inscrição sempre que a aquisição for parcial, ou de parte ideal.

Art. 136º - Decorridos os prazos estabelecidos para a inscrição ou para as comunicações, sem que os proprietários tenham satisfeito as exigências previstas neste Capítulo, será lançado "ex-offício", o imposto devido sobre o imóvel.

Art. 137º - Consideram-se senegados à inscrição os imóveis cujas folhas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos ou incompletos ou inexatos.

Art. 138º - Pela inobservância das disposições deste Capítulo, os proprietários ficam sujeitos à multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

CAPÍTULO II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I - Da Incidência

Art. 139º - O Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos baldios, dos perímetros urbanos e suburbanos da cidade ou vilas, bem como sobre os terrenos baldios situados em povoados.

Art. 140º - Também estão sujeitos ao imposto:

- a) - Os terrenos edificadas, quando a área não edificada exceder de 20% da área edificada, incidindo o imposto sobre o excesso verificado. Quando as construções forem recuadas do alinhamento, por exigência urbanística, não será computada, na área necessária, a extensão correspondente a projeção da frente do prédio;
- b) - Os terrenos em que houver construção paralizada por mais de seis meses;
- c) - Os terrenos em que houver edificação em ruínas, interditadas;
- d) - Os terrenos em que houver edificação inadequada à situação e as dimensões respectivas.

Art. 141º - Para os efeitos da cobrança, são os terrenos divididos em duas classes, quer na sede, quer nos distritos ou povoados.

Seção II - Do Lançamento

Art. 142º - O lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito em janeiro de cada ano, e:

- 1 - em face do cadastro imobiliário a ser organizado;
- 2 - até que se organize o dito cadastro, por declaração escrita do proprietário do terreno, devendo a declaração conter a área em metros quadrados, o respectivo valor venal e sua situação;
- 3 - "ex-offício", quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou quando se recuse o contribuinte a fazê-la;
- 4 - Por funcionário devidamente designado, quando for possível de suspeita a declaração referida;
- 5 - A seção competente poderá fazer a revisão dos valores, para efeito de cobrança do imposto territorial urbano, sempre que novas transações, na mesma área, determinem a elevação do valor venal dos terrenos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

479

Art.143^o - Os adquirentes por títulos particulares, de terrenos sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, deverão apresentar os títulos à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do mesmo, ficando incurso nas penalidades estabelecidas no artigo 24, caso não o façam.

Art.144^o - Feita a apresentação proceder-se-á o lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados constantes do título, salvo prova de fraude.

Art.145^o - Os lançamentos de terrenos pertencentes a espólio cujos inventários estejam sobrestados, serão feitos em nome do respectivo espólio, o qual responderá pelo imposto até que, julgados o inventário, se façam necessárias modificações.

Art.146^o - Nos casos de condomínios o imposto que gravar o imóvel será dividido proporcionalmente pelos condomínios.

Art.147^o - A notificação de lançamento dos terrenos pertencentes às massas falidas ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos representantes legais.

Art.148^o - Todos os terrenos existentes nas zonas urbanas e suburbanas do Município bem como aqueles que venham a surgir de desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitos a inscrição no registro de cadastro imobiliário territorial, ainda que legalmente isentos de pagamento de imposto.

§ 1^o - Para efetivar a inscrição, os proprietários ou seus representantes legais, são obrigados a preencher e entregar por via postal, ou diretamente à repartição competente, uma ficha de inscrição para cada terreno situado no mesmo logradouro pertencente ao mesmo proprietário e cuja área não tenha solução de continuidade, muito embora esteja convencionalmente dividida em lotes. O modelo impresso das fichas de inscrição será fornecido gratuitamente aos interessados.

§ 2^o - No caso de terrenos pertencentes a União, Estado ou Municípios, o preenchimento e entrega das fichas de inscrição deverá ser feita pelo Chefe das Repartições ou serviços incumbidos da guarda ou administração desses terrenos.

§ 3^o - Os prazos máximos para inscrição são respectivamente:

- a) - de 30 (trinta) dias da data da publicação do edital de abertura de inscrição territorial, para os terrenos já existentes;
- b) - de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição do Registro Geral de Imóveis, para os terrenos que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades;

§ 4^o - Os terrenos com testadas para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante.

§ 5^o - Estende-se ao imposto territorial urbano os casos de averbação que lhe forem aplicáveis e estabelecidos para o imposto predial.

Art.149^o - Aplicam-se ao imposto territorial urbano, as seguintes disposições especiais:

- a) - dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra o valor do imposto lançado e quaisquer inexatidões de lançamento;
- b) - a reclamação deverá ser formulada em requerimento dirigido à Seção competente, mencionando com clareza, os objetos visados, as razões em que se fundam, e vir instruído com documentos e comprovantes necessários;
- c) - o despacho que decidir da reclamação será objeto de notificação por escrito, ao reclamante para efeito de recurso à instância administrativa superior.

Seção III - Das Isenções

Art.150^o - São Isentos de Imposto Territorial Urbano, além das consignadas no Capítulo II - Parte Geral - deste Código:

- a) - Os terrenos situados nas zonas suburbanas que tenham pelo menos a metade da respectiva área útil efetivamente cultivada ou utilizada em qualquer indústria rural;
- b) - Os terrenos que por suas condições naturais sejam de difícil ou onerosa edificação.

- c) - os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, Estados ou Municípios;
- d) - os terrenos urbanos e suburbanos, com área não superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e que estiver localizado junto ao terreno edificado, pertencente a um só proprietário, é considerado como terreno edificado, desde que a parte edificada dê frente para a via pública, seja murada e convenientemente aproveitada com jardim, horta ou pomar.

Seção IV - Da Arrecadação

Art.151^o - A arrecadação do Imposto Territorial Urbano se fará em duas prestações, vencíveis em 31 de janeiro e 30 de julho de cada ano salvo as gravações inferiores a cr\$500,00, cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez no primeiro dos prazos estabelecidos.

Art.152^o - O Imposto Territorial Urbano que será pago pela tabela anexa, será progressivo, com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o cobrado no ano anterior.

Art.153^o - O Imposto Territorial Urbano Progressivo, incidirá sobre os terrenos urbanos baldios, isto é, que não se enquadram nas disposições do Imposto Predial, ficando os terrenos das zonas suburbanas sujeitos somente ao imposto fixo pela tabela anexa.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Seção I - Da Incidência

Art.154^o - O imposto predial é devido nas zonas urbanas e suburbanas da sede do município, das sedes distritais, nas povoações e em qualquer lugar onde se agrupem mais de 10 (dez) casas, desde que não sejam para fins exclusivamente agrícolas, e incide sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

§ 1^o - Os prédios alugados estarão sujeitos ao imposto predial, onde quer que estejam localizados;

§ 2^o - São considerados prédios e assim sujeitos ao imposto predial todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como casas, apartamentos, garagens, cocheiras, depósitos, barracões, telheiros, armazéns, galpões, ou quaisquer outras, seja qual for a denominação, uso ou destino, e sob assim a forma de ocupação, desde que estejam fixas ao solo, e impossibilitadas de ser transferidas dos lugares em que se acharem sem desmonte ou demolição.

§ 3^o - Não são considerados como sujeitos ao imposto predial as garagens, cocheiras, depósitos, barracões, telheiros, armazéns, galpões e qualquer construção similar quando constituírem parte integrante do prédio principal e ficarem no mesmo terreno, e sejam utilizados pelo ocupante do imóvel;

§ 4^o - O imposto é devido pelo proprietário, e, será cobrado anualmente pela forma prevista nesta Lei;

§ 5^o - Para efeito da cobrança do imposto predial, são considerados urbanos e suburbanos, os prédios situados na cidade, vilas e povoações com aglomerações de 10 (dez) ou mais casas situadas numa área igual ou inferior a dois hectares.

Art.155^o - O Imposto Predial constitui ônus real, passando com o imóvel, ao domínio do sucessor ou comprador.

Art.156^o - O imposto proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a sua destinação será cobrado de acordo com a tabela número 2, anexa.

Art.157^o - O imposto referido na inciso I da tabela anexa, ficará reduzido a 10% (dez por cento) quando o proprietário, mediante requerimento provar

- a) - que o prédio não tem nenhum cômodo alugado bem como não é, no todo ou em parte, ocupado por negócio, indústria, gabinete ou escritório;
- b) - que na residência tenha cômodo ocupado por gabinete ou escritório, desde que comprove já possuir outro cômodo com finalidade idêntica, devidamente registrado na Prefeitura;
- c) - que está quitos com todos os impostos e taxas que recaem sobre o prédio;
- d) - que o prédio se encontra averbado em nome de quem requer a redução do imposto.

Art.158g - Deixando de perdurar as condições enumeradas nos itens a, b e c de anterior, o proprietário é obrigado a comunicar a seção competente dentro de trinta dias contados da alteração, sob pena de multa de Cr\$ 500,00.

Art.159g - No caso previsto no artigo anterior, o imposto será devido de acordo com a tarifa prevista no item a de artigo 157, a partir da data em que houver se verificado a alteração das condições enumeradas nos itens a, b e c de artigo 157.

Seção II - De Lançamento

Art.160g - Para lançamento do imposto tornar-se-á por base cada locação, embora no mesmo edifício.

Art.161g - Os prédios serão lançados em nome de seus proprietários.

§ 1g - Quando sujeitos a inventários far-se-á o lançamento em nome de espólio. Feita a partilha será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, na Prefeitura, para efeito de serviço de cadastro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

§ 2g - A notificação de lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedade em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art.162g - Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por título particular, o novo proprietário o levará à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias para averbação, sob pena de multa.

Art.163g - O aluguel efetivo dos prédios de apartamentos será o total dos aluguéis destes, salvo quando constituírem propriedades sob o regime condomínio.

Art.164g - Os pedidos de baixa de lançamentos dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas, e dos condenados, serão deferidos pela Prefeitura, a partir da data das ocorrências previstas neste artigo.

§ 1g - Quando for verificada pela autoridade competente a demolição ou condenação, incêndio ou ruína de um prédio, cuja baixa não tenha sido requerida, será a mesma determinada "ex-offício" pelo Serviço de Cadastro.

§ 2g - Em consequência das baixas efetuadas nos termos deste artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

Art.165g - Para a cobrança do imposto será feitos lançamentos gerais, no mês de janeiro de cada ano, observado o disposto na Lei de Inquilinato vigente; e anualmente, revisões e lançamentos parciais, nos casos de reconstruções que impertem em aumento de área, ou que modifiquem as características essenciais do prédio e de novas locações devidamente comprovadas.

Art.166g - O lançamento para os fins previstos no artigo 156, será feito tendo por base o valor locativo, apurado pela seguinte maneira:

- I - Localização, urbana e suburbana e área construída;
- II - O valor locativo atribuído aos prédios contíguos ou vizinhos;
- III - O valor prevável do imóvel estimado na região.

§ Único - O lançamento do imposto sobre os prédios alugados, será feito tomando-se por base o valor das locações e sub-locações, desde que provadas por meio de documentos idôneos (contratos ou recibos).

Art.167º - No caso da primeira locação, o valor locativo previsto no artigo anterior será apurado mediante laudo de avaliação, assinado por uma comissão, constituída de dois fiscais de rendas, designados pelo Prefeito Municipal, os quais lavrarão o laudo após visita ao prédio.

§ 1º - O laudo será submetido a apreciação do Prefeito Municipal, que o aprovará ou não, devendo nesta última hipótese, designar nova Comissão, constituída de dois fiscais e do Chefe de Fiscalização, para preferir nova avaliação de valor locativo.

§ 2º - Na apreciação do laudo de avaliação relativo a prédios novos ou reconstruídos, o Chefe de Fiscalização poderá levar em consideração a avaliação do prédio precedida pelo Serviço Cadastral, no ato da expedição de "habite-se".

Art.168º - No caso previsto no parágrafo único do artigo 166, não se exigirá documento hábil, no ato de lançamento, ou havendo justo motivo para recusar valor probante aos documentos exibidos, processar-se-á o lançamento pelo fiscal lançador com base nas disposições dos incisos I, II e III do citado artigo.

Art.169º - Nos prédios alugados, será computado para efeito de cobrança do imposto, a importância de renda proveniente da locação ou sublocação.

Art.170º - O contribuinte que efetuar, na primeira prestação o pagamento do imposto relativo a todo o exercício, gozará da redução de 10% (dez por cento).

Art.171º - O imposto será majorado de 10% (dez por cento) enquanto não for feita a calçada ou passeio, em toda a extensão do lote, desde que exista meio-fio no logradouro onde estiver situado o imóvel.

Art.172º - Os prédios desocupados por prazo não superior a três meses, por motivo de obras devidamente licenciadas, ficam dispensados de imposto predial, sujeitos, porém, ao pagamento das taxas.

§ Único - A dispensa de que trata este artigo, será concedida a partir de mês seguinte ao da comunicação escrita do proprietário, devendo este fazer nova comunicação quando da recuperação do imóvel.

Art.173º - Dentro de 30 (trinta) dias da vacância do prédio, ou da modificação do aluguel, deverá o proprietário comunicar o fato a Seção competente desta Municipalidade.

§ Único - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será cobrada em dobro o aumento do imposto.

Seção III - Das Isenções

Art.174º - Poderão ser isentos total ou parcialmente do pagamento do imposto predial, a critério da Câmara, os prédios cuja utilização seja considerada de interesse público social.

Art.175º - As sedes de sociedades desportivas, filiadas à Confederação Brasileira de Desportos e clubes recreativos de finalidade social ou educativa, em prédios próprios, com Estatutos devidamente registrados.

Art.176º - Os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço público.

Art.177º - Os prédios instituídos em bem de família, de valor venal máximo de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), enquanto ocupados pelo proprietário, fica exonerado de imposto predial que recair sobre o mesmo, desde o mês seguinte da instituição.

§ Único - O benefício subsiste, enquanto não for eliminada a cláusula por alguns dos meios de direito, e se a eliminação for feita a requerimento do instituidor, ou que qualquer beneficiário, fica o mesmo obrigado a pagar por toda a diferença de imposto que deixou de pagar.

Art.178º - As isenções de imposto predial não eximem os beneficiários do pagamento de taxas ou outras contribuições lançadas sobre o prédio.

Seção IV - Da Arrecadação

Art.179^a - A cobrança do imposto predial será realizada em duas prestações semestrais, vencíveis em 31 de janeiro e 31 de julho, respectivamente, salvo as gravações inferiores a cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), cujo pagamento deverá ser feito de uma só vez no primeiro dos prazos acima estabelecidos.

Art.180^a - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano dos prédios cuja construção ou reconstrução seja concluída no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração de mês.

Art.181^a - O imposto predial será de acordo com a tabela anexa, sobre o valor locativo dos prédios, na cidade, nas vilas ou nas povoações.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSOES

Seção I da Incidência

Art.182^a - O imposto de indústria e profissões, incide sobre todos os que, individualmente, em companhia, sociedade ou empresa, exercerem, no Município, comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, e recaia diretamente sobre o indivíduo ou sobre estabelecimentos, fábrica e oficina.

Art.183^a - O imposto se constitui de contribuições fixas, segundo a natureza e classe dos respectivos contribuintes e será correspondente a todo o exercício.

Art.184^a - O imposto será cobrado na base do valor total do movimento de vendas mercantis de cada estabelecimento comercial, industrial ou similar e para as demais classes de acordo com as tabelas respectivas.

Seção II - Do Lançamento

Art.185^a - O lançamento do imposto de indústria e profissões será feito no mês de fevereiro de cada ano ou na data em que for deferido o pedido de alvará, quando se tratar de novos contribuintes.

Art.186^a - Todo contribuinte é obrigado a apresentar à Prefeitura até o dia 31 de janeiro de cada ano, declaração em 3 (três) vias do seu movimento de vendas mercantis, a vista ou a prazo, discriminada por meses e realizada no ano anterior. Por essa declaração será feito o lançamento de acordo com a tabela respectiva, restituindo-se ao contribuinte a terceira via.

Art.187^a - Para os efeitos do artigo anterior, as vendas a prazo se consideram efetuadas na data da emissão da fatura.

Art.188^a - Tratando-se de novos estabelecimentos o imposto será pago pelo mínimo, precedente, 3 (três) meses e lançador, à verificação dos livros fiscais do contribuinte para lançamento da diferença, se houver, calculado o imposto anual na base média mensal assim obtida.

Art.189^a - O contribuinte que estiver no caso do artigo 188, terá que efetuar o pagamento da diferença nos 10 (dez) dias que se seguirem ao lançamento.

Art.190^a - Para lançamento do segundo exercício de funcionamento dos estabelecimentos novos, tomar-se-á por base o movimento do exercício anterior dividido pelo número efetivo dos meses em que funcionou, multiplicando-se a média por dez.

Art.191^a - Não sendo possível o lançamento pelo movimento de vendas mercantis, será ele feito por arbitramento, tendo em vista as transações comerciais, capital empregado, mercaderias em depósitos, localização do estabelecimento, importância do prédio e número de empregados e auxiliares em comparação com outros estabelecimentos.

Art.192g - Todo contribuinte deve facultar á Fiscalização, sempre que necessário, o exame de seus livros de vendas a vista e de contas assinadas, ou de outros, nos termos da legislação em vigor.

Art.193g - Serão considerados estabelecimentos autônomos as filiais e os escritórios de representação do estabelecimento principal.

Art.194g - A mudança de indústria ou profissão, no correr do ano, obriga o contribuinte ao pagamento de novos impostos, não se levando em conta o que tenha pago anteriormente.

Art.195g - O fechamento do estabelecimento ou cessação da atividade durante o exercício, não exime o contribuinte do pagamento da prestação do trimestre em que o fato se verificar.

Seção III - Das Isenções

Art.196g - Além das consignadas no Capítulo II - Parte Geral- deste dize, são isentas de imposto de indústria e profissões:

- a) - O Banco do Brasil, suas Agências, escritórios e representantes;
- b) - Os funcionários públicos e serventuários da justiça;
- c) - As cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins, e os consórcios profissionais cooperativos;
- d) - Os pequenos mercadores de lenha em cargueiros;
- e) - Os serviços de indústria da fiação de ouro aluvionar e da compra e venda de ouro;
- f) - O comércio ou a fabricação de álcool metor;
- g) - O comércio ou indústria de combustíveis líquidos minerais.

Seção IV - Das Proibições

Art.197g - É expressamente proibido:

- a) - O comércio de aguardente, álcool ou qualquer bebida alcoólica que não esteja engarrafada e rotulada;
- b) - O comércio de ouro preparado ou não, em ligas ou trabalho, se que o interessado prove seu registro no Banco do Brasil.

Seção V - Da Arrecadação

Art.198g - A cobrança do imposto de indústria e profissões, será realizada em 4 (quatro) prestações iguais, vencíveis em 28 de fevereiro, 31 maio, 31 de agosto e 30 de novembro, salvo as gravações inferiores a cr\$. . cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), cujo pagamento deverá ser feito de uma só dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação.

§ Único - O pagamento total do imposto dentro do prazo estabelecido para a primeira prestação, não exime o contribuinte de posterior revisão.

Art.199g - O cálculo do imposto sobre o movimento de vendas mercantis será feito de acordo com a tabela anexa, nº 3.

Art.200g - Quando não houver movimento de vendas mercantis, o imposto de indústria e profissões será pago de acordo com a tabela anexa nº 3.

CAPÍTULO V

IMPOSTO DE LICENÇA

Art.201g - Sem prévia licença da Prefeitura ninguém poderá iniciar ou continuar exercendo, no município, quaisquer atividades ou praticar qualquer atividade tributável.

§ Único - Estão sujeitas, também, ao imposto, as pessoas que sem lugar fixo, exercem qualquer atividade tributável.

Art.202g - As licenças serão concedidas mediante Alvará requerido ao Prefeito, anualmente, até 15 de janeiro, imprerregavelmente, para os casos de renovação e nos demais casos antes do exercício da atividade, sob pena de multa de cr\$ 50,00 a cr\$ 500,00, interdição ou apreensão de objeto ou espécies tributáveis sem prejuízo de outras sanções legais.

Art.203^a - A licença só autoriza o comércio, indústria ou atividades para as espécies referidas e para as quais foi concedida.

§ 1^o - Deferido o requerimento será expedido ao contribuinte o respectivo "Certificado de Licença", que será válido até 31 de dezembro, do ano em que foi requerido.

§ 2^o - No ato da exibição do "Certificado de Licença" para a revalidação, o contribuinte apresentará declaração de movimento de venda no ano anterior, o total dos prêmios de seguros arrecadados no mesmo ano, e das comissões auferidas de vendas mercantis efetuadas no ano anterior, por conta de terceiros, quando for o caso.

Art.204^a - O imposto de licença será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 4, nos casos de comércio e indústria, estabelecidos.

§ Único - Nos demais casos não enquadrados neste artigo, o imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 4.

Art.205^a - O certificado de licença será outorgado mediante os seguintes requisitos:

I - O requerimento especificará:

- a) - a denominação da firma, o nome e a nacionalidade de cada sócio, bem como o capital social e o número de registro na Junta Comercial;
- b) - O gênero de comércio ou indústria ou a natureza da profissão, arte ou ofício que pretende iniciar ou continuar exercendo, com as discriminações necessárias e a respectiva localização;
- c) - a natureza das obras que pretende realizar com a indicação precisa do lugar onde vão ser feitas;
- d) - qualquer outro motivo é explicitamente indicado para o qual seja necessário o pedido de alvará de licença.

II - O Alvará assinado pelo Prefeito conterá:

- a) - a localização;
- b) - o nome ou razão social;
- c) - a natureza da atividade;
- d) - o horário durante o qual pode ser exercida;
- e) - duração da vigência do Alvará, que não poderá ser superior a um exercício.

Art.206^a - O imposto de licença será pago juntamente, com o imposto de indústria e profissões, nos prazos estabelecidos, isto é, trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Art.207^a - O contribuinte que estiver exercendo atividade sujeita ao imposto de licença, sem estar devidamente habilitado, ou cuja licença não estiver sido revalidada, ficará sujeito as seguintes penalidades:

- a) - multa de cr\$ 500,00 a cr\$ 1.000,00;
- b) - pagamento em dobro do imposto devido.

§ 1^o - O pagamento do imposto e da importância correspondente às penalidades previstas neste artigo, deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, partir da data da notificação.

§ 2^o - Fim do prazo indicado no parágrafo anterior, e não efetuado o pagamento nesle previsto, será interdito e fechado o estabelecimento.

§ 3^o - O 2^o "Certificado de Licença" será afixado no estabelecimento, em lugar visível à fiscalização. Caso contrário será punido de cr\$ 50,00 a cr\$ 500,00.

Art.208^a - O contribuinte que senegar o imposto ou fazer declarações inexatas para o seu lançamento, ficará sujeito a pagá-lo em dobro, além da multa de cr\$ 50,00 a cr\$ 500,00.

Art.209^a - Quando as pessoas naturais ou jurídicas, referidas na tabela anexa, não fornecerem elementos exatos ou idôneos que fixem a quantia do imposto a ser pago, o tributo será estabelecido mediante arbitramento feito pela fiscalização, que levará em conta o movimento do negócio ou da atividade tributável.

Art.210^a - As licenças especiais para funcionamento de estabelecimentos

comerciais varejistas ou indústrias, fora do horário regulamentar serão concedidas de acordo com a tabela anexa.

Art. 211g - A ninguém é permitido exercer o comércio ambulante sem pagar o respectivo imposto de licença, cobrado de acordo com a tabela anexa.

§ 1g - Para concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2g - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais sempre que isso lhe for exigido, além da licença, documentos que provejam a sua identidade.

§ 3g - No caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, poderão ser apreendidas as mercadorias,

§ 4g - Além da apreensão da mercadoria, será aplicada a multa de cr\$50,00 a cr\$ 1.000,00.

§ 5g - As mercadorias apreendidas ficarão a disposição do infrator por 15 (quinze) dias, depois serão vendidas em leilão na forma prevista em lei.

Art. 212g - A licença de vender ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 213g - A localização de ambulantes em logradouros públicos depende de licença especial, a critério do Prefeito, e não poderá ser concedida para estacionamento em frente de estabelecimentos permanentes de diversões, escolas, templos, repartições públicas e bem assim nas imediações de estabelecimentos que negociem com artigos semelhantes.

§ Único - A licença referida neste artigo não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias, não podendo ser renovada para o mesmo local ou outro que nele diste menos de 1 (um) quilômetro.

Art. 214g - Para cada auxiliar de ambulante serão atribuídos e cobrados 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto apurado.

§ 1g - É proibido aos ambulantes o comércio de armas, álcool, bebida alcoólicas, drogas e produtos químicos, explosivos e inflamáveis.

§ 2g - A critério da fiscalização e nos termos da legislação em vigor, poderá ser negada a licença a menores, estrangeiros ilegalmente no Brasil e outros, cabendo ao Prefeito o recurso.

§ 3g - A fiscalização poderá apreender mercadoria de procedência duvidosa, até que sejam exibidos documentos ou provas satisfatórias de sua procedência.

§ 4g - Esta licença, que independe de alvará, será para adiantadamente na base da tabela anexa nº 6.

§ 5g - As horas excedentes de funcionamento, prevista na licença e cobrada em dobro pelo fiscal, no ato em que constatar a fraude, sob pena imediata de cessação da licença em causa e cujo cálculo, terá por base o máximo previsto na tabela anexa, conforme o grupo.

§ 6g - Não será concedida esta licença a contribuintes em atraso, a Fazenda Municipal.

Art. 215g - O imposto de licença referente a localização ou simplesmente ao exercício da atividade lucrativa ou do ato tributável, é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no município, exerçam atividades lucrativas tributáveis ou remuneradas e será cobrado por período exato de um exercício, influenciando a época de exercício ou início da atividade.

§ 1g - Será este imposto cobrado na base de 5%, 4% e 3%, respectivamente na sede, vilas e povoações e na zona rural, baseando-se para isto no imposto de indústria e profissões.

§ 2g - O imposto de licença referente a exercício e localização será cobrado conjuntamente com a primeira prestação de indústria e profissões, na forma prevista neste Código.

Art. 216g - Nenhuma pessoa física ou jurídica, domiciliada no município, poderá possuir ou ter ao seu serviço e em tráfego nas vias públicas veículos de qualquer natureza sem prévia licença anual da Prefeitura.

Art.217g - O imposto de licença de veículos incide sobre veículos de qualquer natureza e é devido pelo seu proprietário;

- a) - o veículo responderá pelo valor de imposto ou da senegação, ainda que tenha sido transferido a outro proprietário sem conhecimento da Prefeitura;
- b) - os veículos em tráfego ou permanência no município por mais de 30 (trinta) dias, estarão sujeitos ao imposto (salvo se estiverem em conserto), embora o proprietário não resida no município;
- c) - o proprietário de veículo que fizer falsa declaração com referência ao mesmo ou seu domicílio, a atividade do veículo, fica sujeito a multa igual ao valor da licença e mais esta, cobráveis no prazo de 20 (vinte) dias;
- d) - todos os proprietários de veículos que residirem no município ou venham a residir, ou que tenham veículos em tráfego no município, devem licenciá-los na Prefeitura, durante o mês de janeiro ou no caso de transferência no prazo de 10 (dez) dias, em que o fato se verificar;
- e) - a licença para o tráfego independe de alvará, devendo ser cobrada anualmente por trimestre, vencíveis em fevereiro, maio, agosto e novembro;
- f) - o trimestre vencido ficará sujeito a 20% (vinte por cento) da multa e dois trimestres de atraso, a não ser em caso de enfermidade comprovada mediante atestado médico com firma reconhecida por tabelião ou de grande desastre mediante atestado policial, imputar-se-á na cobrança judicial de todo o imposto até o fim do exercício;
- g) - as transferências de veículos para outro proprietário serão procedidas a requerimento, firmado pelos interessados, com firmas reconhecidas, dirigidas ao Prefeito, mediante quitação inclusive do trimestre em que o fato se verificar e estarão sujeitas a taxa fixa de cr\$ 500,00;
- h) - os requerimentos de averbação de veículos, de transferência ou baixa, deverão contar obrigatoriamente as seguintes indicações: nome e endereço do proprietário, espécie, marca ou fabricante, categoria, tonelagem, lotação, número de motor e da chapa estadual, se houver;
- i) - a Prefeitura manterá um registro de todos os veículos licenciados, em livro próprio, com margens para anotações que forem necessárias e com escrituração "em dia";
- j) - os requerimentos de baixa devem ser feitos até o dia 5 do trimestre seguinte ao fato que motivou a baixa, caso contrário o veículo ficará sujeito ao imposto até o fim do exercício ou até o trimestre em que o proprietário tenha requerido baixa;
- l) - os condutores de veículos, motoristas, cocheiros, etc., são obrigados a exhibir aos fiscais a licença, quando solicitada ou prestar-lhes as informações necessárias, com prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa de cr\$ 50,00 a cr\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art.218g - Ficam isentos dos impostos os veículos pertencentes a instituições de caridade, os pertencentes ao Estado, União e órgãos autárquicos, os pertencentes a igrejas de qualquer culto, carros de boi, quando não transitam pelas estradas públicas e veículos a mão e veículos cuja licença são devidos ao Estado.

Art.219g - O imposto será pago, obedecendo-se a tabela anual, anexa a presente Lei.

Art.220g - O imposto de licença em todos os casos será devido:

- I - por todo o ano, quando concedida a licença até 30 de junho;
- II - por seis meses, quando concedido depois dessa data.

Art.221^a - Quando um mesmo estabelecimento explorar a indústria, o comércio ou prestação de serviço, o imposto será devido em relação a cada uma das atividades, como se tratasse de estabelecimentos distintos.

Art.222^a - As transferências de firmas, no caso de permanecerem um ou mais sócios de anterior, ficam sujeitas, apenas, a averbação de "Certificado de Licença".

§ Único - Nos demais casos de transferência de firmas, será processada nova inscrição, havendo novo lançamento do imposto de licença.

Art.223^a - São consideradas como estabelecimentos distintos e como sujeitos a lançamento e pagamento do imposto, os escritórios, depósitos, armazéns, e outras dependências existentes no município, pertencentes a empresas sediadas fora dele, ainda que nessas dependências não se efetuem transações compra e venda.

Art.224^a - A firma que transferir sua sede, ou se estabelecimento, para outro local diferente daquele para o qual foi licenciado, fica obrigada a requerer novo "Certificado de Licença", pagando o respectivo emolumento, além quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos impostos.

Art.225^a - Não será concedida a licença para funcionamento em prédio que já esteja funcionando o estabelecimento licenciado, sem que primeiramente seja apurado não se tratar de venda ou transferência deste último estabelecimento.

§ Único - No caso previsto neste artigo, a licença somente será concedida mediante baixa da inscrição do estabelecimento licenciado, e do pagamento do respectivo débito.

Art.226^a - Para fim de pagamento do imposto de licença e de indústria e profissões, ficam assim classificadas os estabelecimentos de hospedagem, com ou sem alimentação:

I - hotéis, os que possuem mais de 15 cômodos destinados a dormitórios.

II - pensões, as que possuem até 15 cômodos destinados a dormitórios.

Art.227^a - Ninguém poderá vender nos estabelecimentos de hospedagem, casas particulares e qualquer outro local, gêneros ou artigos de qualquer natureza sem o pagamento do respectivo imposto.

Art.228^a - As licenças para obras e edificações em geral, e para publicidade, serão cobradas com base nas tabelas nos 8 e 14 anexas.

Art.229^a - As empresas de publicidade, quando responsáveis diretas pelo pagamento do imposto de licença referente a publicidade, efetuarão o pagamento dentro dos prazos estabelecidos para o imposto de indústria e profissões.

Art.230^a - As licenças para alto-falantes serão concedidas e renovadas para períodos trimestrais.

Art.231^a - Nenhum obra de construção ou reconstrução total ou parcial de qualquer espécie, modificações, reformas e consertos de edifícios e de qualquer de suas dependências, bem como a demolição de qualquer construção existente, salvo as destinadas a uso transitório, poderá ser feita nas zonas urbanas e suburbanas, em loteamentos que tenham planta já aprovada pela Prefeitura ou em local ou zona onde incida o imposto predial, sem prévia licença emitida da Prefeitura, requerida ao Prefeito.

§ 1^o - O requerimento deverá conter todas as especificações necessárias, ser firmado pelos responsáveis diretos e nos casos de construções de vários andares, reforma da fachada, levantamento de novos andares e reconstruções de imóveis ou reforma que altere o valor venal e modifique a estrutura do edifício é obrigatória a anexação, ao requerimento de planta em tela, em duas vias, como declaração do provável custo das obras.

§ 2^o - A licença gratuita prevista neste artigo será concedida através de alvará especial, mediante pagamento da taxa de alinhamento se for o caso.

§ 3^o - As obras previstas nesta seção, quando iniciadas ou concluídas sem a necessária licença ficam sujeitas as seguintes penalidades, pelas quais respondem solidariamente os proprietários das mesmas:

- I - embargo;
- II - apreensão ou interdição;
- III - multa de cr\$ 50,00 a cr\$ 500,00.

§ 4º - Nenhum ato, providência ou benefício do poder público municipal poderá ser ordenado por qualquer autoridade, com relação a imóveis ou a obras que não tenham cumprido as disposições desta seção, ficando responsáveis ditas autoridades, perante o erário, pelas quantias senegadas e pelas multas previstas, no grau máximo, salvo boa fé, devidamente comprovada.

Art. 232º - Não dependerão de requerimento a licença as obras que compreendem apenas pequenos consertos, tais como:

- 1) - reparos em muros, marquises, calçadas e passeios;
- 2) - reparos em construções internas de cercas, muros divisórias e obras ornamentais em pátios e jardins;
- 3) - reparos e substituições de beirais, calhas, condutores, chaminés, telhas e antenas;
- 4) - reparos ou substituições de portas, janelas, degraus de escadas, esquadrias jardineiras;
- 5) - pinturas de prédios, grades, portões, muros, calçadas em geral;
- 6) - outros pequenos reparos, a critério da fiscalização.

Art. 233º - Os reparos capitulados no artigo anterior, devem ser comunicados previamente à Prefeitura, por escrito, sem despesa, sob pena da multa de cr\$ 50,00 a 100,00 ou demolição, conforme o caso, a critério do Prefeito.

Art. 234º - O imposto de licença sobre o abate de gado de qualquer espécie para o consumo público é devido por qualquer indivíduo, sociedade ou empresa, pessoas físicas ou jurídicas, pelo exercício do referido comércio, dentro dos limites do município, ainda que a carne se destine a mercados ou açougues fora do mesmo.

§ 1º - Quem expuser a venda animais abatidos ou parte deles, responderá pelo imposto que não tenha sido pago, sob pena de apreensão da carne para necessária cobertura do imposto pela tabela oficial.

§ 2º - Só pode abater gado para o consumo público os concessionários, nos termos dos respectivos contratos, os comerciantes, industriais, marchantes ou açougues, devidamente licenciados pela Prefeitura.

§ 3º - Esta licença não tem a ver com o exercício da venda de carne nos açougues, cuja incidência está regulada no parágrafo 2º de artigo 215 deste Capítulo de licenças.

§ 4º - Tratando-se de serviço público, poderá a Prefeitura realizá-lo administrativamente, ou dá-lo por concessão, com autorização da Câmara, em concorrência pública, ou ainda, permiti-lo livremente a pessoas idôneas, mediante observância das exigências previstas no § 2º "in fine".

§ 5º - Os proprietários de gado abatido no município, embora domiciliados fora, são obrigados a licenciar-se nos termos do parágrafo 2º deste artigo, facilitar a fiscalização a verificação de número de animais abatidos, sob pena de arbitramento do valor do imposto, multa correspondente ao valor arbitrado e cobrança judicial depois de 30 (trinta) dias em que tenham sido intimados para recolhê-lo.

§ 6º - Estão isentos os animais abatidos para distribuição gratuita ou quando se destinarem exclusivamente à instituições de caridade, hospitais, asilos, colégios ou que sejam para consumo próprio, comprovado.

§ 7º - A cobrança de licença sobre abate de gado para consumo público será feita pelos fiscais, nos locais de matança, no ato do abate ou mediante conhecimento ou evidência posterior, de acordo com a tabela número 9 anexa a presente Lei.

Art. 235º - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que não será efetuado.

§ Único - O exame será efetuado no gado em pé, no curral ou matadouro, por profissional habilitado. A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 236º - As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

§ Único- O administrador poderá impedir a entrada de reses que possa desde logo, ser reconhecidas como improstáveis para a matança.

Art.237^o - É expressamente proibido a matança para consumo, alimentar, animais que sejam das espécies bovinas, caprinas, suínas, nas seguintes condições:

- I - vitelos com menos de 4 anos de vida;
- II - suínos com menos de 5 semanas de vida;
- III - ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
- IV - animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas, no pasto e curral anexo ao matadouro;
- V - animais caquéticos ou extremamente magros;
- VI - animais fatigados;
- VII - vacas em estado de gestação;
- VIII - vacas com sinais de partes recentes.

Art.238^o - É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que verificar, quando no exame a que se refere o artigo 235, quer no exame de carnes e vísceras, existência de qualquer das enfermidades referidas no código sanitário.

Art.239^o - A matança começará à hora determinada pelo administrador matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante e de acordo com as disposições do Regulamento baixadas pela Prefeitura.

Art.240^o - Qualquer que seja o processo de matança adotado pelo Prefeito, é indispensável a sangria imediata e escoamento do sangue das reses abatas.

Art.241^o - Para esfelamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados, e proceder-se-á de modo a evitar o contacto da carne com a parte cabeluda do couro com as vísceras.

Art.242^o - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcassas e da sua evisceração, por profissional competente ou pelo administrador do matadouro, observada a norma do artigo 235 - § Único; serão examinados cuidadosamente os glânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados apreendidos o animal, a carcassa ou parte da carcassa, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art.243^o - Os animais, as carcassas, ou parte delas, as vísceras, e órgãos ou tecidos condenados como impróprio para o consumo alimentar, serão removidos para sua inutilização, na forma do artigo 244 ou aproveitamento industrial permitido.

§ Único - A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art.244^o - Os animais abatidos ou que tenham morrido nos pastos e currais anexos ao matadouro, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outras doenças contagiosas, serão cremados com o pelo, chifres e cascos.

§ 1^o - O local, os utensílios, os instrumentos de trabalho que tenham em contacto com quaisquer carcassa, órgãos ou tecido de animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2^o - Os empregados que tiverem manuseado carcassas, vísceras e órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e de vestimentas antes de iniciarem os trabalhos.

Art.245^o - O sangue para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

§ Único - Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado aos dos outros animais, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art.246^o - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne-verde, até o momento de seu transporte para o açougue.

Art.247º - Depois da matança de gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para os fins alimentares lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte ao açougue.

Art.248º - Os couros serão imediatamente retirados para os certumes próximo ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art.249º - É proibida, sob pena de multa de apreensão e inutilização a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Art.250º - As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o artigo 236.

Art.251º - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais de matadouro e encarregado providenciara e imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art.252º - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a "causa-mortis", concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no artigo 244.

Art.253º - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições;

I - São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitida ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

II - A carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinenti salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo público, salvo hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

III - Na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de duzentas gramas por quilegrama;

IV - Não permitir ou manter nesse serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sefram de moléstias contagiosas.

Art.254º - É expressamente proibido o transporte de couros, chifres e resíduos para o açougue, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art.255º - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Art.256º - Nenhum licença, abertura de açougue, se concederá, senão depois de satisfeita as exigências sanitárias deste Código.

Art.257º - Os açougues, nas vilas e povoados, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas sanitárias dele previstas, deverão adaptar-se às mesmas, no prazo de um ano.

Art.258º - Anexo ou próximo ao matadouro haverá pasto fechado, com capacidade no mínimo para o dobro de gado a ser abatido por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado a ser abatido, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art.259º - As reses de corte serão recolhidas ao pasto no mínimo 24 horas antes da matança. Esse recolhimento será feito todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo administrador.

Art. 260º - Será mantido o registro da entrada de animais, de qual contará a espécie de gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 261º - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto do matadouro, pagarão os donos dos animais as taxas e diárias, previstas no Regulamento de Serviço.

Art.262º - O administrador do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuito ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

§ Único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 horas. Findo o prazo sem que a notificação haja sido atendida, o administrador mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

492

proprietário, que será ainda passível de multa.

Art.263g - Nenhum animal será abatido sem o prévio pagamento de imposto ou taxa a que o marchante estiver sujeito, na forma deste Código.

Art.264g - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ Único - Nas vilas e povoações, não havendo matadouro, o gado destinado ao consumo público, depois de examinado pelo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as deste Capítulo.

Art.265g - Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal, tais como frigoríficos, charqueadas, fábricas de banha, certumes e semelhantes que se estabelecerem no município, além das exigências sanitárias, ficam obrigados a instalarem fesse tipo "inheff" ou equivalente, com projeto aprovado pela Prefeitura, de modo que as águas servidas não poluam córregos ou terrenos adjacentes.

Art.266g - O serviço de transporte de carne do matadouro para o açougue será feito em veículos apropriados, fechados e ventilados, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene.

§ Único - Os transportadores de carne deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

Art.267g - É expressamente proibido manter-se na cidade, vilas e povoações, em pátios particulares, gado destinado ao corte.

Art.268g - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas de dobro nas reincidências, àquêles que:

- I - de cr\$ 50,00 a cr\$ 500,00
 - a) - abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, e fora dos lugares apropriados nas vilas e povoações;
 - b) - abater gado de qualquer espécie com sintoma de moléstia, ou sem pagamento das taxas previstas;
- II - de cr\$ 50,00 a cr\$ 100,00
 - a) - abater gado antes do descanso necessário e animais em estado de gestação;
 - b) - vender ou colocar outro artigo no recinto destinado ao retalhe e venda de carne;
 - c) - transportar para o açougue, chifres, couros e demais restos de gado abatido para o consumo;
 - d) - deixar permanecer por mais de três horas nos currais do matadouro, animais mortos, de sua propriedade, ou deixar de retirar mesmo dia os animais rejeitados para matança;
- III - de cr\$ 50,00 a cr\$ 100,00
 - a) - transportar carnes-verdes em veículos não apropriados, salvo oativo de força maior e com autorização prévia da autoridade competente;
 - b) - atirar restos e ossos na via pública;
 - c) - fazer encontrado servindo nos açougues sem uso dos aventais e gorros.

Art.269g - A ninguém é permitido, nas zonas urbanas ou suburbanas do município, possuir cães sem a devida licença e matrícula.

Art.270g - Essa licença independe de alvará e de requerimento e será válida para um só exercício e deve ser providenciada durante o mês de janeiro.

Art.271g - Para os cães adquiridos em qualquer época de exercício, a Prefeitura fornecerá a licença em qualquer mês.

Art.272g - São requisitos indispensáveis para que seja concedida a matrícula de qualquer cão:

- a) - atestado ou certificado de vacinação anti-rábica, firmado por vacinadores ou oficiais agrônomos, técnico agrícola ou veterinário, com firma reconhecida;
- b) - uma colceira de couro.

Art.273g - Os responsáveis por atestados falsos ficarão sujeitos a

multa de cr\$10.000,00 aplicável a cada um, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art.274g - A chapa com número de matrícula será fornecida no ato da mesma, pela Prefeitura, contra o pagamento da taxa fixa anual de cr\$ 100,00 referente a chapa.

Art.275g - O cão matriculado e que fôr encontrado sem a chapa na via pública, estará sujeito a nove impêsto, depois de ter sido notificado a seu dono, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art.276g - Depois de 31 de janeiro, os cães constantes do registro da Prefeitura sem renovação de licença e os não registrados, encontrados nas vias públicas do Município, serão apreendidos, independente de edital ou notificação, dando, a Prefeitura, o mesmo destino que lhe convier.

Art.277g - Sem a necessária mordaca, nenhum cão, ainda que devidamente matriculado, poderá permanecer na via pública das zonas urbanas e suburbanas, salvo se atrelado ou preso a corrente e conduzido por alguém.

Art.278g - Os cães que acompanham seus donos residentes no interior ou es boiadeiros em serviço, não estarão sujeitos a apreensão.

Seção II - Licença Especial

Art.279g - Os que negociarem com artigos perigosos ou nocivos a saúde, pagarão o impêsto de licença, cujo lançamento será feito juntamente com o lançamento de indústria e profissões, e incide sobre a fabricação, venda, engarrafamento ou industrialização de bebidas alcoólicas de qualquer natureza é devida pelos fabricantes, comerciantes, engarrafadores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1g - A declaração de lesa ou sua emissão, importará na cobrança do impêsto devido e em dobro, que será recolhido, mediante notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cobrança judicial.

§ 2g - Os depósitos de firmas estranhas ao município, ainda que de bebidas sem teor alcoólico, estarão sujeitos ao impêsto.

§ 3g - Este impêsto será cobrado e calculado de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO VI

Impêsto Sobre Diversões Públicas

Art.280g - O impêsto sobre diversões públicas recairá sobre todos os espetáculos, reuniões públicas ou não, cujo ingresso seja feito mediante pagamento de entrada.

Art.281g - A realização de qualquer espetáculo ou reunião, promovido por estabelecimento não permanente de diversões, somente poderá realizar-se mediante alvará previamente expedido pela Prefeitura.

§ Único - O Prefeito Municipal solicitará a cooperação das autoridades policiais, no sentido de que a expedição de alvará policial, fique condicionada à emissão prévia de alvará referido neste artigo.

Art.282g - Sempre que se tornar difícil o controle e a fiscalização dos espetáculos avulsos, poderá o Prefeito Municipal arbitrar o impêsto correspondente, desde que não exceda a cr\$ 100,00 por espetáculo.

Art.283g - Qualquer espetáculo ou reunião que estiver funcionando sem alvará será imediatamente fechado pela fiscalização Municipal, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em Lei.

Art.284g - O impêsto relativo aos parques de diversões será cobrado de acordo com a tabela anexa.

Art.285g - O impêsto incidirá, na base de cr\$0,15 (quinze centavos) por cruzeiro ou fração de cruzeiro de valor de ingresso.

Art.286g - A empresa de estabelecimento de diversões que alugar, ou ceder seu estabelecimento, para realizações de espetáculos promovidos por terceiros, fica responsável pela arrecadação e recolhimento do impêsto devido à Prefeitura e que deverá ser feito de quarenta e oito horas após a realização do espetáculo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

494

§ Único - No caso da falta de recolhimento do imposto dentro do prazo previsto neste artigo, a empresa pagará multa diária, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imposto a ser recolhido.

Art. 237 - Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo, como contribuinte direto, o proprietário da diversão pública.

Art. 238 - O imposto de diversões será cobrado em sêles municipais, falta deste, por meio de conhecimento.

Art. 239 - O sêlo terá formato, cor, dimensões e características determinadas em decreto executivo o qual disporá, também, sobre seu emprego e fiscalização.

Art. 290 - Nenhum ingresso será vendido sem que nele constem, separadamente, o seu valor e o valor do imposto.

Art. 291 - Os ingressos obedecerão aos modelos e instruções de regimento.

Art. 292 - Os bilhetes de ingresso, uma vez recebidos pelos porteiros serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em uma urna especial, modelo oficial devidamente fechada e selada pela Divisão da Receita e que só funcionário desta poderá ser aberta para verificação e inutilização.

Art. 293 - Os estabelecimentos permanentes de diversões, são obrigados a adotar os livros de registro e escrituração do sêlo de diversões, conforme estabelecido e regulamento.

Art. 294 - Os funcionários municipais designados para a fiscalização dos estabelecimentos de diversões, ou de espetáculos avulsos terão livre ingresso nas bilheterias e em todas as dependências destinadas ao público.

§ Único - No caso de ser criada qualquer embarração a fiscalização referida neste artigo, será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interditada a realização do espetáculo, ficando o proprietário sujeito, ainda, a multa prevista de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 295 - No caso de espetáculos avulsos, poderá o Prefeito designar fiscais ou servidores, para exercerem a fiscalização durante a realização dos mesmos, cabendo a esses servidores uma gratificação não superior a 10% (dez por cento) do valor da renda produzida, a juízo do Prefeito.

§ Único - A vantagem a que se refere o presente artigo, será considerada como gratificação por serviços extraordinários, e não poderá exceder ao espetáculo, a 1/30 do vencimento, remuneração ou salário.

CAPÍTULO VII

Do Imposto Sobre Ato da Economia do Município
ou Assuntos de Competência

Seção Única

Da Incidência e da Arrecação

Art. 296 - O imposto sobre atos da economia do município, será cobrado em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos ao despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativas a serviços do município e reglados por Lei.

Art. 297 - O imposto referido no artigo anterior, será arrecadado no sêlo, ou verba, na ocasião em que os papéis a eles sujeitos foram protocolados, anexados a processos dosentranhados ou entregue ao contribuinte sendo cobrado de acôrde com a tabela anexa, desta Lei.

Art. 298 - Para maior eficiência da fiscalização do imposto prevista no artigo 296 desta seção, as vistorias dos estabelecimentos de diversões e das instalações mecânicas, serão efetuadas anualmente pelo Serviço de Fiscalização, independentemente de requerimento do interessado. Efetuada a vistoria, será da mesma encaminhada cópia a Seção Competente, que notificará o proprietário do estabelecimento para recolher o tributo devido dentro do prazo de 10 dias.

Art.299^a - O sêlo necessário a arrecadação de impôsto será emitido segundo as normas constantes do decreto executivo, que regulamentará sua emissão, venda e fiscalização.

Art.300^a - Não havendo estampilhas em estoque, na Prefeitura, o impôsto será cobrado por verba.

§ Único - Em qualquer caso, o impôsto poderá ser pago por verba sem que exceda a cr\$ 100,00.

Art.301^a - Os requerimentos serão selados no fêcho, assim compreendido o lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pelo local, data e assinatura.

§ 1^a - A data, que poderá ser datilografada, compreende: dia, mês (por extenso) e ano, devendo ser repetida em cada estampilha por algarismo.

§ 2^a - A assinatura será lançada, parte no papel, parte nas estampilhas de forma que abranja todas, podendo para isso ser repetida.

Art.302^a - Nas folhas ou documentos anexos a requerimentos, far-se-á a posição das estampilhas em qualquer lugar, sendo a respectiva inutilização feita pela Repartição com picote, carimbo ou data.

Art.303^a - As estampilhas serão colocadas seguidamente e sem se sobreporem.

Art.304^a - Quando se tratar de abaixo assinado, aporá a assinatura nas estampilhas somente a pessoa que assinar em primeiro lugar.

Art.305^a - A revalidação de sêlo, far-se-á da maneira seguintes:

I - Cobrando-se novo sêlo, nos casos de:

- a) - Inutilização de estampilhas por pessoa incompetente;
- b) - Sobreposição de estampilhas;
- c) - Uso de estampilhas impróprias, referente a outro tributo, ou de estampilhas não mais em circulação.

II - Cobrando um novo sêlo, nos casos de:

- a) - Rasuras ou emendas;
- b) - Inutilização em desacôrdo com este Capítulo.

§ 1^a - A revalidação incidirá apenas nas estampilhas que estiverem válidas ou irregularidade e inexactidão da quantia que deixou de ser paga.

§ 2^a - O pagamento da revalidação isenta de outra penalidade todos os responsáveis.

Art.306^a - Em nenhuma hipótese será restituído o impôsto pago mediante sêlos adesivos, papel selado ou selagem mecânica.

Art.307^a - O impôsto pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado.

§ Único - O requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança e o papel em que se lançou a verba.

Art.308^a - O interessado que utilizar papel indevidamente selado, terá prazo de 30 (trinta) dias para que legalize o pagamento do sêlo devido, caíndo em perempção se não satisfizer a exigência desse artigo.

§ Único - O levantamento da perempção será feito mediante novo requerimento, selado de acôrdo com a tabela anexa.

Art.309^a - Os papéis assinados a rêgo, serão subscritos por duas testemunhas com firmas reconhecidas.

Art.310^a - A tributação referente a Inspeção Mecânica Anual deverá ser arrecadada todo ano, até 31 de janeiro, sob pena de pagamento de multa e de impôsto em dobro.

Art.311^a - As certidões para ofício de registro de propriedade no Cartório competente, ou para fins de pagamento de impôsto sobre lucro imobiliário ficam sujeitas ao pagamento da tributação relativa a vistorias.

Art.312^a - No preparo da preposta orçamentária, será obrigatoriamente consignada uma dotação correspondente a Contribuição para a Planificação Municipal, nos termos da tabela anexa.

CAPÍTULO VIII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção Única - Das Normas Gerais

Art. 313^o - Quando da obra ou melhoramento público resulte valorização de imóvel, o município poderá cobrar dos beneficiados contribuições de melhoria, nos termos legais.

Art. 314^o - Haverá valorização, a justificar a imposição fiscal, sempre que, em razão da obra ou melhoramento público, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que poderia ser atribuído em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

Art. 315^o - A contribuição de melhoria, nos termos da Lei Federal 854, de 10 de outubro de 1949, somente poderá ser cobrada quando resulte valorização de imóvel de propriedade particular de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - De abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;
- II - De nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - De proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento em geral, diques, dragagens, cais, desobstrução de barragens, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água, extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;
- IV - De canalização de água potável e instalação de rede elétrica telefônica, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comunidade pública;
- V - De aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de espécie paisagístico.

Art. 316^o - Responde pela contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.

Art. 317 - A contribuição recairá equitativa e proporcionalmente a valorização, não só sobre os imóveis limítrofes, adjacentes ou contíguos como também sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

Art. 318^o - Quando o município pretender cobrar a contribuição de melhoria estabelecerá, preliminarmente, o plano da obra, técnico e econômico, e se executará por etapas, a juízo da administração.

Art. 319^o - Resolvida a execução de qualquer serviço de que vá resultar a cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo pedirá ao Legislativo necessária autorização, por mensagem, de que constam:

- I - A obra a executar, seu orçamento e os estudos permanentes para sua execução;
- II - Os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a previsão de vulto de benefício ou relação de valor propriedade;
- III - A cálculo da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição pelos beneficiados, exprimindo-se a contribuição por uma porcentagem calculada sobre a diferença entre o valor futuro da propriedade.

§ Único - Na estimativa de valor atual e futuro se atenderá a critério estabelecido pelo artigo 224 deste Capítulo.

Art. 320^o - Uma vez autorizada pela Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará o plano de obra, indicando a contribuição correspondente a cada propriedade, concedendo aos interessados prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias para apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis.

§ único - Dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento dessas reclamações, o Prefeito deverá julgá-las pedendo os interessados interpor recurso, da decisão proferida, nos termos legais.

Art.321^g - Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imóvel, antes da obra ou melhoria, prevalecerá o último lançamento.

Art.322^g - Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração depois da obra, e não for deferida a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compre o Governo Municipal pelo preço que este insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

Art.323^g - A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sobre a administrativa, repartindo-se as custas na proporção do vendido.

Art.324^g - Serão admitidas deduções por acessões ou benfeitorias devidamente comprovadas, e quanto ao terreno baldio também dos juros de 6% (seis por cento) ao ano entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

Art.325^g - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores a despesa realizada nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Const.Federal-art.30 - § Único).

§ 1^g - No custo das obras serão computadas para os efeitos desta lei, todas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito e demais que a Prefeitura tiver de fazer, para executar o serviço.

§ 2^g - Cada imóvel poderá ser lançado, ao mesmo tempo, para pagamento de mais de uma contribuição provenientes de obras diversas, não podendo, entretanto, em qualquer hipótese, ser taxado, em mais de 15% (quinze por cento) de seu valor, computada neste a majoração adquirida em virtude de melhoramento.

Art.326^g - A contribuição será lançada para pagamento à vista ou em 20 (vinte) prestações mensais acrescidas dos juros de 10% (dez por cento) ao ano.

Art.327^g - O lançamento da contribuição de melhoria, enquanto não for aprovada por Lei Municipal a respectiva tabela de valorização, será feito em base na tabela aprovada pelo artigo 4 da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949.

§ Único - Será arrecadada em prestações anuais, com juros não superiores a 6% (seis por cento) ao ano, a contribuição de melhoria que exceder de 5% (cinco por cento) de valor do imóvel, antes do beneficiado.

Art.328^g - A execução dos serviços poderá ser fiscalizada por uma junta, constituída nos termos da Lei nº 854 de 10 de outubro de 1949.

Art.329^g - A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço, e prescreverá dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data de vencimento da última prestação da dívida.

CAPÍTULO IX DAS TAXAS

Seção I - Aferição de Pesos e Medidas

Art.330^g - Nenhum contribuinte poderá exercer atividade comercial ou industrial, sem estar devidamente aparelhado com as medidas instituídas pelo sistema métrico decimal estabelecido no país, conforme o ramo explorado.

§ 1^g - A aferição será feita anualmente ou quando houver denúncia ou indício de fraude;

§ 2^g - O contribuinte que viciar ou adulterar os pesos, medidas ou balanças, além da apreensão dos mesmos, será multado na forma estabelecida nesta Lei.

Art.331^g - A taxa de aferição incide sobre todas as medidas, de acordo com a tabela anexo.

Art.332^g - A aferição geral ordinária de balanças, pesos e medidas será feita pelos fiscais da Prefeitura ou funcionários para isso designados, durante o mês de dezembro e a domicílio.

§ 1º - Os pesos, balanças e medidas aferidas pela primeira vez na época prevista, ou seja, em dezembro, ou ainda quando tratar-se de estabelecimentos novos, es aferidos dentro de 10 (dez) dias da data de Alvará, devem ser carimbados pelos fiscais se estiverem certos. Caso estejam faltosos, serão regularizados pelo fiscal, que, em seguida os carimbará;

§ 2º - Só serão devolvidos pesos, medidas e balanças apreendidos, cuja prova de item anterior for negativa;

§ 3º - Os pesos, medidas e balanças faltosos, além da apreensão, obrigam os responsáveis ao pagamento da multa de cr\$ 2.000,00, mediante notificação no ato, com prazo de 20 (vinte) dias para a defesa. Fim de este e confirmada a falta, pela observância de estabelecida no § 1º desta Seção, será o interessado notificado para pagamento dentro de 10 (dez) dias, fim de qual será a multa inscrita para cobrança judicial imediata;

§ 4º - Os pesos, medidas e balanças só serão carimbados por ocasião da primeira aferição, ou quando substituídos por novos, devendo neste caso, os interessados dar ciência a fiscalização, por escrito, dentro de 10 (dez) dias, sob pena de multa prevista no parágrafo anterior;

§ 5º - A falta de higiene nos pesos, medidas e balanças, obriga os responsáveis legais a multa de cr\$ 200,00, cobrada em dobro na reincidência, verificadas no mesmo exercício;

§ 6º - Não poderão ser aferidos os pesos, medidas e balanças que a fiscalização julgar absolutamente impróprios para o uso;

§ 7º - Ficam sujeitos a aferição todos os tipos de balanças, pesos e medidas de capacidade para líquidos, inclusive sólidos e bombas de gasolina;

§ 8º - Cada balança comum ou de precisão não poderá ter mais de um jogo de pesos;

§ 9º - Qualquer obstáculo ou recusa aposta a realização da aferição ou a fiscalização prevista nesta seção, será punida com a multa prevista no artigo 332 - parágrafo 3º e na reincidência R\$ 5.000,00;

§ 10º - Ficando provada a procedência da apreensão pela observância de estabelecida no parágrafo 1º desta seção e caso o Prefeito não queira considerar o fato como dolituroso, dessa decisão caberá recurso de fiscal a Câmara, contra o ato do Prefeito, sem que seja passível de qualquer punição;

§ 11º - As balanças, pesos e medidas que depois de aferidas e carimbadas pela Prefeitura, forem encontradas faltosos, em qualquer época, e apreendidos pela autoridade fiscalizadora e depois comprovada a irregularidade na Prefeitura, na presença do Prefeito, demais funcionários e pelo menos dois contribuintes, será lavrado e assinado um termo da ocorrência e os ditos pesos, medidas ou balanças criminosas serão inutilizados na presença de todos dando-lhes o Prefeito o destino conveniente.

Seção II - Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 333º - A taxa de limpeza pública incide sobre o valor locativo do prédio ou parte do mesmo ocupadas de economia distinta, ainda sobre o valor venal dos terrenos quando situados em ruas calçadas ou de leite preparadas em terra.

§ Único - A taxa prevista neste artigo será cobrada juntamente com o imposto predial e o imposto territorial, com base no valor locativo dos prédios e terrenos, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos mesmos.

Art. 334º - É devida ainda, a taxa de limpeza pública:

- a) - Pelos proprietários de quaisquer instalações situadas em logradouros públicos ou não localizadas em prédios;
- b) - Pelos interessados na remoção especial de lixo e entulhos, pagando para isso uma taxa de cr\$ 100,00 por metro cúbico;
- c) - Pelo comércio ambulante ou eventual exercício fora de estabelecimentos;
- d) - Circo ou parques ou aparelhamentos para diversões públicas, localizadas em logradouros públicos ou terrenos particulares, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto de licença, fixando-se o mínimo da taxa em cr\$ 100,00 por temporada.

Art. 335g - Todos os contribuintes beneficiados pelo serviço de limpeza pública são obrigados a possuir depósitos higiênicos para lixo, facilmente acessíveis a coleta.

Seção III - Da Taxa de Viação

Art. 336g - A Taxa de Viação compreende todas as contribuições exigíveis dos proprietários, industriais, comerciantes e demais contribuintes da Prefeitura, como contribuição pelas obras de pavimentação executadas pela Prefeitura, quais sejam as de calçamento, ensaibramento, meios-fios, sarjetas e passeios, bem como pela conservação das obras dessa natureza já existentes.

Art. 337g - A Taxa de Viação recai sobre todos os títulos de renda, com exceção dos seguintes: - alvarás de licenças; licenças para transferências de veículos, casas comerciais, estabelecimentos industriais, contrato com o município, etc; licenças para enterramentos; licenças de ambulantes; licenças não especificadas; imposto de diversões públicas; taxa de limpeza públicas; outras rendas de bens municipais; emolumentos e multas e outras rendas eventuais.

Art. 338g - A Taxa de Viação será arrecadada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos impostos predial e territorial urbano e na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos demais impostos, taxas e rendas sujeitas a ela.

Seção IV - Da Taxa de Extinção de Formigueiros e Insetos Nocivos.

Art. 339g - Pela extinção de formigueiros, além das despesas de transporte, cr\$50,00 por formigueiro.

Art. 340g - Pela extinção de insetos nocivos, tomar-se-á por base a remuneração de serviço em cada metro quadrado dedetizado, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de despesas de administração.

Seção V - Da Taxa de Expediente.

Art. 341g - A taxa de expediente será cobrada sobre todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despachos de qualquer autoridade municipal desde que relativos a serviços de município e regulados por Lei Municipal.

Art. 342g - Nenhum papel sujeito a taxa poderá ter andamento nas repartições municipais sem prévio pagamento das mesmas.

Art. 343g - A taxa de expediente será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Seção VI - Da Taxa de Numeração de Prédios

Art. 344g - A Prefeitura cobrará, pelas placas de numeração colocadas nos prédios, a importância correspondente ao custo das mesmas.

Seção VII - Da Taxa de Empachamento de Logradouros.

Art. 345g - O empachamento é devido pela área ocupada nos logradouros públicos, da cidade, vilas e povoações de município e será cobrada por metro quadrado da área ocupada e por mês ou fração de mês, obedecida a tabela anexa.

Art. 346g - As permissões para empachamentos só serão concedidas quando a área ocupada não prejudique o trânsito público, sempre a critério de Prefeito, que, quando julgar necessário ou conveniente, independentemente de restituição da taxa paga, poderá determinar a imediata desobstrução da área empachada.

Aditivo - Nos casos de mesas e cadeiras colocadas sobre os passeios públicos, nas linhas de testadas de estabelecimento, na forma prevista nesta Lei, o empachamento será cobrado na base anual de cr\$100,00 (cem cruzeiros) por mesa, sendo o pagamento efetuado por trimestre adiantadamente, sem direito a restituição no caso de ser suspensa a atividade.

Seção VIII - Da Taxa de Água e Esgotos

Art. 347^a - A taxa de água será cobrada de acordo com a tabela anexa.

§ Único - Para efeito de gravação, compreende-se por torneira, todas as saídas d'água, contando-se, entretanto, uma só torneira para água quente embora haja muitas.

Art. 348^a - O pedido de ligação de água deverá ser feito pelo proprietário do prédio, que se responsabilizará pelo pagamento do consumo mensal.

§ Único - Será cobrada na ocasião do deferimento do pedido inicial de ligação de água, para os pedidos novos, a taxa de cr\$ 300,00 e para os demais casos a taxa de cr\$ 50,00.

Art. 349^a - Os lotes de terrenos e bem assim os terrenos baldios, detentores de rede distribuidoras de água ou coletores de esgotos sanitários estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas, embora desprovidos de ligações.

§ Único - Cada lote ou terreno baldio pagará, de acordo com o disposto neste artigo a taxa de cr\$ 6,00 referente a canalização d'água e a de cr\$ 4,00 referente ao coletor de esgotos.

Art. 350^a - A taxa de esgoto corresponderá a importância equivalente 50% (cinquenta por cento) das despesas mensais de água.

Art. 351^a - O prazo de pagamento do consumo de água mensal será de 1 (dez) dias depois de vencido o mês a que se refere o consumo.

§ 1^o - A falta de pagamento das taxas dentro do prazo estabelecido sujeitará o responsável a multa de 10% (dez por cento);

§ 2^o - No caso de não pagamento das taxas acrescidas das multas prazo de 90 (noventa) dias, será cortado o fornecimento;

§ 3^o - O pagamento do fornecimento de água nas vilas do interior será recolhido diretamente pelo contribuinte na seção competente da Prefeitura.

Seção IX - Da Taxa Redviária

Art. 352^a - Os exportadores de café em grão do município, pagarão a taxa Redviária Municipal, a medida que venderem o produto, sempre antes de sua entrega ao comprador, na base de cr\$ 15,00 por saca de 60 quilos líquidos de café pilado ou por três sacas ou fração de café em côco.

§ 1^o - Considerar-se-á entrega ao comprador e seu transporte para fora do município, em cuja oportunidade será exigida a taxa.

§ 2^o - Nessa ocasião será exigido o pagamento da taxa devidas por aqueles, que, não sendo comerciantes estabelecidos no município, venham a adquirir, mesmo uma vez ou outra, o produto do território do município.

Art. 353^a - A Prefeitura poderá exigir dos comerciantes de café a apresentação de livros, notas e outros meios de escrituração capazes de facilitar a cobrança da taxa e sua fiscalização.

Art. 354^a - Quando se verificar ou se apurar qualquer sonegação da taxa, seja qual for o meio empregado, a taxa será sempre cobrada em dobro e nas reincidências, no triplo.

Art. 355^a - Para perfeita fiscalização e cobrança da taxa, fica o Poder Executivo autorizado a criar nas regiões limítrofes do município e de fácil acesso aos produtos tantos postos fiscais quanto forem necessário e que tomar a designação de nome de lugar onde forem instalados.

Art. 356^a - As despesas dos postos fiscais a serem criados por força do artigo anterior da presente Lei, decorrerão da receita prevista pela cobrança da taxa de que trata a presente seção.

Art. 357^a - A arrecadação efetuada na cobrança da taxa redviária, cedendo-se as despesas previstas com a criação e manutenção dos postos fiscais serão revertidas em construções e conservação de estradas municipais.

Art. 358^a - Com a cobrança da taxa redviária de que trata o presente Capítulo ficam isentos de imposto de indústria e profissões, os lançamentos referentes a transações de café a que estão sujeitos os comerciantes deste produto.

Art.359^o - Incide também a taxa redeviária sobre produtos agrícolas, pecuário e industrial que se destinam para fora do município.

§ Único - A cobrança da taxa redeviária de que trata o presente artigo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor do produto e se regulará pela pauta do Estado.

Seção X - Da Taxa Educacional

Art.360^o - A taxa escolar que vem sendo cobrada por esta Prefeitura, como receita extraorçamentária e recolhida ao Estado, passa a constituir renda municipal com a denominação de TAXA EDUCACIONAL, cujo produto será repartido a favor de imóveis e outros materiais destinados a manutenção de escolas municipais.

Art.361^o - Esta taxa será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre o total de cada conhecimento emitido para arrecadação dos tributos municipais, por qualquer título, quer se trate de imposto, taxas ou outros quaisquer, excluídos os depósitos e o consumo de água e luz.

Seção XI - Da Taxa Funerária

Art.362^o - A taxa funerária incide sobre o serviço fúnebres prestados pelos cemitérios municipais, de acordo com a tabela anexa.

Art.363^o - As exumações determinadas por decisões judiciais, serão realizadas a vista da ordem escrita do Juiz competente.

Art.364^o - Os enterramentos nos cemitérios particulares, estão sujeitos às mesmas taxas previstas nesta seção.

Art.365^o - As taxas funerárias serão arrecadadas pela seção competente da Prefeitura Municipal.

Art.366^o - Nos carneiros, jazigos ou mausoléus e nichos poderão ser sepultados ou colocados, corpos ou ossadas dos parentes de seus concessionários ascendentes ou descendentes, afins e colaterais, até o sexto grau civil.

Art.367^o - A critério do Prefeito Municipal a concessão perpétua de carneiros, jazigos, mausoléus e nichos poderá ser paga em cinco prestações bimestrais.

§ 1^o - No caso de falta de pagamento de duas prestações consecutivas, e de não pagamento da prestação final dentro de 90 (noventa) dias após o seu vencimento será considerada como inexistente a concessão de carneiro, podendo o mesmo ser utilizado 30 (trinta) dias após a notificação ao adquirente, feita pela seção competente.

§ 2^o - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o adquirente perderá o direito à quantia correspondente às prestações já pagas, não lhe sendo devidos direitos a indenização por qualquer despesa que haja feito com o carneiro.

Seção XII - Da Taxa de Iluminação Pública

Art.368^o - A taxa de iluminação pública é a contribuição pelos serviços de fornecimento de luz nos logradouros públicos e recaí sobre as prédias existente dentro do perímetro urbano e suburbano da sede, vilas e povoações ou onde mesmo fora deste perímetro, o município mayivar os serviços em apreço.

Art.369^o - A taxa de iluminação pública será cobrada juntamente com o imposto predial e, relativamente a ela vigorarão todas as disposições desta Lei sobre o referido imposto, no que for aplicável.

Art.370^o - A cobrança desta taxa será arrecadada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto predial e territorial.

CAPÍTULO X

Renda Imobiliária

Seção I - De Aferimento

Art.371^o - A quem requerer, poderá o Prefeito aferir, perpétuamente, qualquer porção de terreno de domínio municipal, desde que o requerente seja

pessoa idônea e esteja em condições de aproveitá-la

Art. 372^a - Os terrenos municipais só serão aferados para determinados fins, a serem realizados no prazo de um ano, a saber:

- a) - construção;
- b) - exploração agrícola;
- c) - exploração industrial.

Art. 373^a - O título provisório será fornecido ao pretendente depois de pagos os emolumentos da medição do terreno aos cofres municipais.

Art. 374^a - O título definitivo será fornecido depois de satisfeita a exigência do artigo 372 desta seção, em relação a qualquer das finalidades objetos da concessão do terreno.

Art. 375^a - O título provisório será assinado pelo Prefeito em forma de contrato bilateral, com declaração expressa das obrigações assumidas.

Art. 376^a - Cairá em comissão e aferamento em que não se observaram obrigações exigidas para expedição do título definitivo.

Art. 377^a - Declarado a comissão, perderá o fideiussor o domínio útil sobre as terras aferadas, que reverterão ao município.

§ Único - Havendo benfeitorias, estas responderão por feros acasos e vícios.

Art. 378^a - Para a cobrança do aferamento, os terrenos do município quer na cidade quer nos distritos, serão divididos em três classes.

Art. 379^a - O aferamento será lançado e pago na mesma época do estabelecimento para o imposto predial e territorial e de acordo com a tabela anexa.

Seção II - Dos Laudêmos

Art. 380^a - O laudêmio é devido sobre todas as transações que se operarem no domínio útil e será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação.

Art. 381^a - Para transferir ou subrogar o próprio aferado, o transmitente requererá permissão ao Prefeito, juntamente com o título de fideiussor e planta do terreno, com também a prova de estar quites com o pagamento dos feros e de ter até então cumprido as condições do contrato.

Art. 382^a - Se o Prefeito não quiser valer-se do direito de preferência, autorizará a transferência do próprio, nos termos do requerimento.

Art. 383^a - Só os portadores de títulos de aferamento definitivo, poderão transferir o domínio útil do terreno aferado.

Art. 384^a - A transferência de próprios aferados feita por força de sucessão hereditária, não fica sujeita ao pagamento de laudêmos, e que não isenta os herdeiros do pagamento da taxa de expediente devida pela averbação e pela emissão de novo título de fideiussor.

Seção III - Renda de Capitais

Art. 385^a - A renda de capitais resulta de juros e depósitos e dividendos de títulos e ações pertencentes ao Patrimônio Municipal.

Seção IV - Das outras Rendas dos bens Municipais

Art. 386^a - Por este título serão arrecadadas todas as rendas dos bens municipais não previstas nesta Lei, inclusive a renda produzida pelo arrendamento do matadouro e açougue municipal.

Art. 387^a - O matadouro e o açougue municipal, serão arrendados aos concessionários do serviço de abastecimento de carnes verdes, devendo o preço do arrendamento, constar das propostas de arrecatação do talho.

CAPÍTULO XI

Das Quotas Constitucionais

Art.388 - As quotas previstas pela Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, que são:

- a) - Quota de Combustíveis e Lubrificantes ou de Fundo Rodoviário Nacional; (art.15 - §2º da Constituição Federal);
- b) - Quota de Imposto de Renda (art.15 - § 4º da Constituição Federal);
- c) Quota de artigo 20º da Constituição Federal;
- d) Quota de artigo 21º da Constituição Federal.

§ Único - Igual procedimento deverá ser adotado com referência a outras quotas que tiverem de ser pagas ao município pela União ou pelo Estado.

CAPÍTULO XII

Das Alienações

Art.389 - Os recebimentos em virtude da alienação de bens imóveis, ficam subordinados as condições que forem fixadas, para cada caso, em Lei especial com observância de prescreve a Lei de Organização Municipal.

§ 1º - Os bens móveis e utensílios, poderão ser alienados por determinação do Prefeito, mediante ato administrativo, com processo regular, uma vez que a medida convenha aos interesses administrativos do município ou a Fazenda Municipal, mediante aprovação da Câmara.

§ 2º - Sempre que se verificar qualquer alienação, os bens ou objetos alienados deverão ser excluídos dos registros patrimoniais, com as anotações necessárias.

CAPÍTULO XIII

Eventuais

Art.390 - Sob esta rubrica é classificada a receita proveniente de:

- 1 - legados, doações e auxílios;
- 2 - venda de Leis, regulamentos;
- 3 - reversão de depósito sem destino específico a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais

Art.391 - Os prazos fixados nestes Códigos, contam-se de acordo com o que prescreve o artigo 125 do Código Civil e cada unidade indicada contam-se por inteiro, qualquer que seja a respectiva fração de tempo decorrente.

Art.392 - Nos casos de cobrança executiva poderá ser atendida a sua suspensão pelo Prefeito, pagas as custas pela parte.

Art.393 - Os representantes da Fazenda Municipal, solicitarão auxílio da Polícia de Estado, sempre que o mesmo auxílio seja necessário ao desempenho das suas funções fiscais.

§ 1º - Nos relatórios que apresentarem, não exigindo a gravidade no caso, comunicação especial, o representante da Fazenda fará referência ao auxílio permanente ou ocasional prestado pela autoridades policiais ou a recusa ao auxílio, citando, neste caso, o motivo alegado.

§ 2º - O Prefeito providenciará imediatamente para que a repartição central de polícia, tenha ciência da ação das autoridades policiais.

Art.394 - O pagamento dos tributos mencionados neste Código não exige o contribuinte a observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que esteja ou venha a estar sujeito, quer em exercício das atividades ou a prática de atos pelas quais é tributado, quer o acessórios, aparelhamentos ou meios empregados neste exercício ou prática, nem documenta a legitimidade de

propriedade ou posse de objeto ligado ao tributo.

Art.395º - Nenhuma papela será recebida ou terá andamento na Prefeitura sem os selos devidos a União ou ao Estado.

Art.396º - O imposto que recair sobre atividades ou resultados economicos de natureza eventual ou transitória, será cobrado ao se verificar a incidência.

Art.397º - As emissões porventura existentes no presente Código serão supridas pela legislação municipal não revogadas explicitamente, tendo ainda como subsidiárias as Leis Estaduais e Federais referentes a espécie.

Art.398º - Todos os comerciantes e industriais estabelecidos no município são obrigados a possuir um exemplar do "Código Tributário" do município.

Art.399º - Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1961, revogada a Lei nº 8 de 6 de outubro de 1948 e Leis complementares e as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Teresa, em 6 de dezembro de 1960.-

Presidente

[Handwritten signatures]
Fernando Peron.
Miguel Moura
M. de S. F.
B. de S.
Fidelis José de Aguiar
Gilson, Eurani, Gordini
Francisco